



The image shows a book cover with a traditional marbled paper pattern. The pattern consists of irregular, rounded shapes in shades of red and brown, separated by dark, branching veins that resemble a stone or biological structure. The overall effect is dense and textured.

Sala 7
Gab. 5
Est. 7
Tab. 7
N.º



A Sua Magestade Real Presente
... que se Me tem feito
... e a resolução de outras
... em diversas
... a N. Magestade.
... E
... e os seus inconveni-
... de si mesmos
... Obediente que
... se de-
... e Discu-
... ficando salvo o di-
... ordinaria,
... caso se não con-
... a venirem fun-
... de se

...
...
...



1811

19 de Jan. de 1803



Processo sumario no Almirantado sobre a validade das Prezas, na discussão ordinaria querendo os litigantes

TENDO feito subir á Minha Real Presença as Representações, que se Me tem feito sobre a validade, e invalidade de diferentes Prezas, que entráráõ em diversos Pórtos destes Reinos, assim durante a Neutralidade, como no tempo da Guerra felizmente terminada: E Querendo remover as delongas, e outros inconvenientes, naõ menos consequentes, que resultaõ de similhan-tes recursos extraordinarios, Sou servido Ordenar que no Tribunal do Meu Conselho do Almirantado se decidaõ summariamente todas as Controversias, e Discussões relativas á materia de Prezas, ficando salvo o direito dos Litigantes para huma discussaõ ordinaria, instaurada perante o mesmo Tribunal, caso se naõ conformem, em que as suas reclamações se ventilem summariamente. Palacio de Queluz em dezenove de Janeiro de mil oitocentos e tres.

Com a Rubrica do **PRINCIPE REGENTE N. S.**

Registado a folh. 219 vers.



NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho do Almirantado.

19.103

S E N T E N Ç A,

QUE SE PROFERIO NA RELAÇÃO, E CASA DO PORTO
 contra os Réos, que forão pronunciados na Devassa, a que proce-
 deo na Cidade de Coimbra o Desembargador do Paço Francisco
 de Almada e Mendonça pelos insultos, e roubos praticados na
 mesma Cidade, e suas visinhanças em virtude das Cartas Regias
 de 8 de Fevereiro, 9 de Junho, e 29 de Dezembro de 1802,
 e 21 de Janeiro de 1803.

ACORDÃO em Relação etc. Que vistos estes autos, os quaes
 com o parecer de seu Presidente se fazem summarios na conformi-
 dade das Cartas Regias fol. 60, fol. 62, e fol. 64, Leis, e De-
 cretos do dito Senhor, aos Réos presos, José de Campos, Çapatei-
 ro, solteiro, de idade que disse ser de 31 annos, filho de Luiz de
 Campos, natural do lugar do Espinhal, termo de Penella; Isabel
 Alves, sua amasia, solteira, de idade de 22 annos, filha de Theo-
 doro Monteiro, natural do lugar de Nanedaver, Comarca de Tran-
 coso; Manoel Fernandes Figueirinhas, Almocreve, casado com Josefa
 Maria, de idade de 30 annos, filho de José Fernandes, natural do
 lugar de Pousafolres, termo de Miranda do Corvo, Comarca de Coim-
 bra; José dos Santos Carvalhinho, Alfaiate, casado com Joaquina
 Maria dos Reis, de idade de 40 annos, filho de Leonardo dos San-
 tos Carvalhinho, natural do sobredito lugar do Espinhal; Martinho
 Soares da Costa, Sigano, solteiro, de idade de 26 annos, filho de Jo-
 sé de Aveiro, natural do Escarigo, termo de Castello Rodrigo; Ma-
 noel da Silva, denominado o Manoelito, çapateiro, de idade de 21
 annos, filho de Manoel da Silva, natural da Villa de Mello, Co-
 marca da Guarda; Francisco Antonio Guedes, solteiro, soldado, de-
 sertor da primeira Companhia da segunda Divisão da Brigada da
 Marinha, de idade de 29 annos, filho de José Bernardo, cirurgião,
 natural do lugar de Sucaes, termo da Villa de Lamas de Ovelhão,
 Comarca de Villa Real; Francisco Nunes, estalajadeiro, do lugar da
 Lapa de Lobo, Concelho de Cannas de Senhorim, casado com Ma-
 ria da Silva, de idade de 65 annos, filho de Manoel de Sousa, natu-
 ral da Freguezia de Oliveira do Conde; Miguel Luiz, almocreve, viuvo
 de Anna Maria, de idade de 42 annos, filho de Manoel Luiz, natural
 da sobredita Villa de Mello; José Joaquim de Sousa, ou José Cardo-
 so, soldado desertor da Companhia de Caçadores do Regimento de Pe-
 na Macor, de idade de 27 annos, filho de José Antonio de Sousa,
 natural da Villa de S. João da Pesqueira; Lourenço José dos San-
 tos, solteiro, sem officio, de idade de 18 annos, filho de Joaquim

José dos Santos, natural da Cidade de Coimbra; José Manoel Duarte Galhas, solteiro, de idade de 30 annos, filho de Antonio José Duarte, natural da sobredita Cidade, e seu Irmão Antonio Joaquim Rafael Duarte, soldado desertor da quinta Companhia do Regimento de Cavallaria de Castello Branco, casado com Teresa Joaquina, de idade de 26 annos; Francisco Dias, soldado da segunda Companhia do mesmo Regimento, casado com Rosa Maria, de idade de 22 annos, filho de Gabriel Simões, natural da Freguezia de Lamas, Comarca de Coimbra; Manoel de Amorim, soldado desertor da Companhia de Granadeiros do Regimento de Cascais, solteiro, de idade de 23 annos, filho de Antonio de Amorim, natural da Famoselhe da mesma Comarca; Bernardo Pires, Trabalhador, viuvo de Luiza dos Santos, de idade de 30 annos, filho de José Pires, natural do Espinhal, termo de Penella; Antonio José Pinto, barbeiro, solteiro, de idade de 32 annos, filho de Antonio José Pinto, natural da Freguezia de Santa Isabel da Cidade de Lisboa; Antonio Gomes, trabalhador, casado com Maria Castella, de idade de 54 annos, natural da Constantina, Concelho de Sarzadella, Comarca de Coimbra; seu filho, Antonio Gomes, tambem trabalhador, de idade de 22 annos; Pedro Lopes, tendeiro volante, casado com Maria de S. Francisco, de idade de 35 annos, filho de Jeronymo Francisco, natural de Sepões, Termo de Viseu; Luiz Alves, solteiro, barbeiro, de idade de 20 annos, filho de Jacyntho Alves, natural de Oliveira de Conde, Comarca de Viseu; Manoel José Lucas, marchante, casado com Rita Joaquina, de idade de 26 annos, filho de Manoel Rodrigues, natural da Freguezia de Santar, Concelho de Senhorim; Jeronymo Barbosa, pedreiro, casado com Antonia Perpetua, de idade de 34 annos, filho de Marcos Barbosa, natural da Freguezia de S. Miguel de Fontoura, termo de Valença do Minho, e assistente na Freguezia de Sepões; Antonio Francisco Lourenço, trabalhador, casado com Joaquina Thomazia, de idade de 40 annos, filho de Manoel Lourenço, natural do lugar de Repezes, termo de Viseu; e Manoel Rodrigues Monteiro, tanoeiro, viuvo de Maria Nunes Guardada, de idade de 35 annos, filho de João Rodrigues Monteiro, natural do lugar de Palhaes, termo de Monte-mór o velho, como aggressores, socios, e participantes dos muitos roubos, assaltos, mortes, e insultos perpetrados na Comarca de Coimbra, e em todas as Estradas, que se dirigem da Capital para as Provincias do Norte, e em casas particulares, constante tudo das Devassas, summarios, e mais averiguações appensas.

Mostra-se, que constando ao dito Senhor haver-se associado na Comarca de Coimbra, e em todas as Estradas, que se dirigem da Capital para as Provincias do Norte, principalmente no lugar de Condeixa, e suas visinhanças huma quadrilha de ladrões, e siganos, perpetrando varios insultos, e roubos, Mandára expedir ao Desembar-

bargador do Paço, Francisco de Almada e Mendonça a Carta Regia em data de oito de Fevereiro do anno proximo passado , pela qual o authorisou para proceder nas indagações , que parecessem necessarias para descobrir os facinorosos , ou por Devassas , ou Summarios de Policia , permittindo-lhe a mais ampla jurisdicção para poder commetter esta diligencia a qualquer dos Sub-delegados , que o auxiliá-rão na Inspeção Geral sobre todas as repartições Civis do seu Exer-cito , e para poder praticar o mesmo em qualquer outro districto , ou Comarca das tres Provincias , onde constasse se associavão estes , e outros semelhantes salteadores.

Mostra-se , que sendo presos na Estalagem da Villa da Lapa pelo Juiz Ordinario da mesma Villa no dia 4 de Fevereiro do anno proximo passado os Réos José de Campos , Isabel Alves , sua ama-sia , José dos Santos Carvalhinho , Martinho da Costa Soares , Ma-noel da Silva Manoelito , Francisco Antonio Guedes , e Miguel Luiz , armados com clavinas , e pistollas , carregadas com chumbo , e balla , bem como huma faca de ponta , e remettidos depois á Ci-dade de Coimbra , aonde o sobredito Ministro se achava na expedi-ção desta diligencia , por occasião das averiguações , e perguntas judiciais , que se lhes fizerão , e a outros mais que se forão pren-dendo , se alcançara a certeza de que os mesmos Réos , e a maior parte dos mais no principio mencionados formavão a quadrilha dos facinorosos , e salteadores , que tinham perpetrado os muitos , e di-versos furtos , roubos violentos nas estradas , e casas particulares com arrombamentos , insultos , resistencias , forçamentos , e mortes , por cujos delictos se havia procedido ás Devassas , Summarios , e mais averiguações appensas ; e supposto de algumas destas só conste a certeza dos mesmos delictos , e não se alcance a certeza dos de-linquentes , esta se realizou pelas confissões dos mesmos Réos , con-formes com as qualidades , e circumstancias dos factos , com os Cor-pos de delicto , declarações dos Queixosos , e achadas ; por quanto

Mostra-se , que no dia 31 de Janeiro do anno proximo passa-do , pelo meio dia , pouco mais ou menos , o Réo José de Campos , e os sobreditos seis socios chegarão ao sitio da Lapa do Lobo , e vendo a Isabel Alves junto á Estalagem do Réo Francisco Nunes a hum Antonio Correa do Amaral , que tinha sido seu amasio , pedira ao Réo Francisco Antonio Guedes , que lhe fosse dizer se retirasse , porque vinha alli José de Campos , e que a pesar do aviso não podendo retirar-se , se aproximára a elle o dito Campos , e sem motivo algum , perguntando-lhe sómente se tinha alma de fa-zer-lhe huma entrega , se apeára da cavalgadura , em que hia monta-do , e correndo sobre elle com huma faca lhe fizera hum ferimento no lado direito do seu corpo , que passou por entre as costellas até á cavidade do peito de comprimento de mais de hum palmo , que mostrava ser feito com instrumento cortante , e perfurante , do qual se lhe seguio

a morte na noute do mesmo dia , por ser mortal de necessidade , como consta do auto de exame da Devassa , appenso C , a que por este delicto procedeo o Juiz Ordinario do Concelho de Canas de Senhorim , e o mesmo Réo o confessa nas suas judiciaes perguntas , appenso 2 a fol. 4 , querendo sómente persuadir , que fizera o ferimento com huma navalha , e que a sua tenção era defender-se , e não matar , o que se convence não só pelas declarações , que fazem os seus Socios nos appensos 3 , 6 , 7 , 8 , 9 , 10 , e 11 , que forão presenciaes ao delicto , mas pelas duas primeiras Testemunhas da dita Devassa , que tambem o presenciárão , depondo huma de ver dar a facada , sem precedencia de outra alguma disputa , e a outra de ver o Réo correndo com a faca na mão sobre o dito Antonio Correa , que pretendia fugir para escapar á morte ; e supposto não conste , que para esta concorressem directamente os sobreditos socios , com tudo depois de feita bebêrão vinho , applaudindo-se , e disparando tiros se retirárão todos juntos , fazendo-se por esta criminosa associação dignos de castigo , ainda que não tivessem as culpas , de que abaixo se ha de tratar , particularmente a Ré Isabel Alves , porque na sua retirada foi á cavalgadura do fallecido Correa , e della tirou huma manta , e hum cobertor , que levou , mostrando igual satisfação com a sua morte , e proferindo as palavras = que ainda que o levasse o diabo , não importava , = e a pezar de ter hum perfeito conhecimento dos roubos , que fazia o dito Campos , e seus Socios , se amasiou com elle , e os acompanhava , como a mesma Ré confessa no appenso 3 de suas perguntas a fol. 3 , e o confirmão o mesmo amasio Campos , e Socios nos sobreditos appensos.

Mostra-se , que tendo ordem do Juiz de Fóra da Villa de Pennella o Alcaide da mesma Villa para prender ao mesmo Réo José de Campos , e convocando para esta diligencia os homens da vara , Antonio Teixeira , Bonifacio Antonio , e alguns homens mais do Povo , a pretendêrão executar na noute de vinte e cinco de Outubro de 1800 no lugar do Espinhal , e que destacando-se por differentes partes para melhor effectuarem a mesma diligencia , sendo o Réo encontrado pelo dito Bonifacio Antonio , indo este para o prender , o matou ás facadas , de sorte que ouvindo-se barulho , e bradar a voz do dito senhor para o sitio das Quelhas dos Plames , quando acudio o Alcaide , e outras mais pessoas , já o achárão morto com duas penetrantes feridas na cabeça , e huma no peito esquerdo entre a terceira , e quarta costella , que penetrou até ao coração , esta mortal de necessidade , e todas feitas com instrumento cortante , e perfurante , como consta do auto de exame do corpo de delicto na Devassa , appenso R , cujas Testemunhas numeros 1 , 7 , 11 , e 13 , jurão ter visto o Réo lutando com o morto , e irem assim atracados hum ao outro pelo sitio do Quelhão abaixo , do qual foi tambem o Réo visto sahir pelas Testemunhas do dito numero 7 , e 13 , quei-

xan-

xando-se que tinha recebido duas facadas, o que vem a concordar com a confissão do Réo no appenso segundo de suas perguntas a fol. 6, e fol. 7 aonde declara, que sendo prezo pelo dito Bonifacio na referida noute lutára com elle para fugir; e porque elle o ferira com huma faca, com esta mesma se defendêra, e o ferira tambem, sem tenção de o matar, e no acto das perguntas mostrou o Réo a cicatriz do ferimento, de que portão fé os Officiaes assistentes.

Mostra-se mais, que o Réo José de Campos associado com o Réo Manoel Fernandes Figueirinhas, e outro socio ausente pretendêrão roubar ao Alferes Manoel Francisco Homem do lugar de Santa Olaia, termo de Tondella na Serra do Cantaro na Estrada da dita Villa para Coimbra, por saberem que elle por alli havia de passar com grande quantia de dinheiro para Lisboa, por insinuações, que lhe tinha dado seu socio João Diogo fallecido; e que encaminhando-se para a Estrada da Villa do Botão, o Réo José de Campos, e socio ausente de cavallo, com clavinas, e Figueirinhas de pé com hum páo no dia 27 de Julho do anno de 1801, a pezar de encontrarem ao mesmo Alferes na Estrada, o não attacárão por falta de occasião, e logo ajustárão de executarem o projectado roubo na Charneca da Villa de Pombal, para onde partirão nessa mesma noute, fazendo varias esperas até ao dia 29 do mesmo mez; e na manhã desse mesmo dia, tendo-se atrazado o Réo Figueirinhas, por ir de pé, entre as sete, e oito horas, attacárão o referido Alferes adiante da venda do Peste, distante do Pombal legoa e meia, encarando-lhe o Réo José de Campos huma clavina, dizendo-lhe parasse, aliás que morria, e querendo o mesmo Alferes lançar mão de hum bacamarte, que levava, o Réo José de Campos fez acção de disparar a sua clavina; e chegando-se o outro socio ausente para Antonio Cardoso companheiro do dito Alferes, dando-lhe com outra clavina huma grande pancada no peito, o fizera apear, e levando o macho, em que este hia montado, a huma pequena distancia da Estrada, cortára as bolças da sella, huma das quaes continha a quantia de 5:439⁰400 réis, dinheiro pertencente ao Alferes; e caminhando para a parte de hum monte, tirando o dinheiro da mesma bolça, largára esta no chão, e se ausentárão ambos, vindo fazer a repartição do mesmo dinheiro a hum pinhal, que fica junto á Senhora do Loreto na Estrada dos Fornos, aonde foi ter o socio João Diogo fallecido, e ahi o repartirão entre todos, dando ao depois na ponte de Aguas de Maias doze moedas ao socio Figueirinhas, a quem tinham promettido esta quantia para elle os auxiliar no roubo, ainda que se não executasse; e posto que na Devassa, appenso X. X. X. a que procedeo por este delicto o Juiz de Fóra da Cidade de Leiria, nada consta contra o Réo Campos, Figueirinhas, e socio ausente, e só contra o fallecido Réo João Diogo, e hum seu irmão, com tudo se

veio a verificar, que este roubo foi assim mesmo executado pelos sobreditos Campos, e socio ausente, não só pela confissão do mesmo Campos, e Figueirinhas nos appensos segundo, e quarto de suas perguntas, mas até pelas declarações, que no appenso A fizeram o roubado, e seu companheiro, aonde aquelle reconheceo o dito Campos, sendo-lhe mostrado entre outros presos, e este tambem o reconheceo, sendo-lhe mostrado separadamente, declarando que já por tal o tinha reconhecido na occasião, em que passou pela sua porta, vindo remettido da Villa da Lapa com os socios para a Cidade de Coimbra, verificando-se ainda mais a identidade do mesmo Réo Campos pelas declarações juradas no dito appenso A por Francisca Gaspar, e sua filha Maria solteira, Philippe Rodrigues criado do Capitão Carlos da Silva do Pombal, Antonio solteiro filho de Bernarda Luiza viuva, e Joaquim José Leitão, os quaes todos o reconhecerão pelo proprio, que na vespera, e dia do roubo tinha andado a cavallo com outro companheiro pela Estrada do Pombal para Leiria; que estiverão á porta da casa da referida Francisca Gaspar, aonde não só derão de comer ás cavalgaduras hum pouco de trigo por limpar, mas hum delles bebeo meio quartilho de vinho, que elle lhe vendeo, e que no outro dia do ataque sahindo a mesma Francisca Gaspar a buscar lenha ao pinhal de Manoel Claro perto da Estrada, presenciára, que o dito Campos, e socios fizeram aprear a dous passageiros, a hum dos quaes tirarão a malla cortando as correas com huma faca, e conduzindo-a para fóra da Estrada; que pedirão agasalho na noute vespera do roubo ao dito Philippe Rodrigues, criado da quinta do dito Capitão Carlos da Silva, e se recolhêrão na casa da eira, assim como as cavalgaduras; que foi visto pelo dito Antonio solteiro na manhã do dia vespera do delicto á borda da Estrada entre a Fonte do Empurrão, e Villa de Pombal a cavallo com duas espingardas diante de si, e hum macho ruço pela redea, e pelas nove horas dessa noute o tornára a encontrar á porta de Josefa Joanna solteira da rua do Cardal da dita Villa, sem que possa fazer duvida o declarar Francisca Gaspar ser hum malla, a que víra cortar, não o sendo na realidade, mas sim humas bolças de sella, pois que a mesma no dito appenso A a fol. 8 sendo a este respeito acareada, declara que em razão de se não saber explicar tratára por malla aquillo, que tinha visto cortarem os ladrões.

Mostra-se mais, que na noute do dia 20 de Janeiro do anno proximo passado antes das oito horas fora atacada Guimar Maria Cathabé, moradora no sitio de Cheira, suburbio da Cidade de Coimbra na sua propria casa pelo mesmo Réo José de Campos, e os Co-Réos José dos Santos Carvalhinho, Francisco Antonio Guedes, José Joaquim de Sousa, ou José Cardoso, Lourenço José dos Santos, José Manoel Duarte Galhas, seu Irmão Antonio Joaquim Ra-
fa-

fael Duarte, Manoel de Amorim, e outro socio ausente, os quaes todos entrando pela porta da rua, que estava aberta, armados com espingardas, pistolas, e facas, amarrando a mesma Guimar Maria, a lançáão sobre hum banco, e pondo-lhe hum alguidar por baixo, hum delles com huma faca lhe dera algumas picadas para a obrigar a declarar aonde tinha o dinheiro; e porque assim o não fez, a leváão ao quintal, aonde fazendo huma cova, a quizeráão enterrar, ao que obstou hum dos socios, e conduzindo-a novamente a casa, arrombando-lhe gavetas, caixões, commoda, e bahús, lhe roubáão peças de ouro, roupas, hum porco vivo, milho, centeio, farinha, e 30000 réis em dinheiro, sendo estimado o roubo no valor de 2160300 réis, constante tudo do auto de exame, e corpo de delicto a fol. 4 do appenso F, que he a Devassa, a que procedeo o Juiz do Crime da Cidade de Coimbra, na qual supposto não haja prova alguma contra o Réo Campos, e mais socios á excepção de deporem de ouvida a maior parte das testemunhas contra os Co-Réos José Manoel Duarte Galhas, e seu Irmão Antonio Joaquim, com tudo verifica-se que todos os sobreditos Réos forão os aggressores deste delicto, pois que assim o confessão nas perguntas suas, appensos 2, 6, 9, 12, 13, 14, 16, e 20, sem comtudo declararem os ferimentos, e mais insultos, que fizerão á roubada, á excepção porém dos Co-Réos José Joaquim de Sousa, ou José Cardoso, dito appenso 12, Lourenço José dos Santos, dito appenso 13, Antonio Joaquim Rafael Duarte, dito appenso 16, os quaes declarão, que alguns ferimentos se fizerão á roubada, chegando a levalla a hum quintal para a enterrarem em huma cova, que abrirão, mas que a sua tenção não era matalla, sendo mais especifica a este respeito a confissão do Co-Réo Manoel de Amorim, dito appenso 20, no qual a fol. 3 declara, que depois de terem lançado a roubada em cima de huma meza o Réo José Joaquim de Sousa, ou José Cardoso com huma faca na mão, e o Carvalhinho com hum alguidar, a principiáão a intimidár com a morte, mandando-lhe fazer actos de contrição para declarar em que parte tinha o dinheiro; concordando todos em ter sido feita a partilha do roubo na casa e quinta, em que assistião os dous Co-Réos Duartes com suas amasias; concluindo-se a maior certeza deste roubo, e referidos insultos no auto de exame da mencionada Devassa a fol. 8, na qual se patentea, que a roubada tinha duas feridas redondas na cabeça, outra no braço direito no terço inferior do osso do hombro, tres na mão direita, todas de couro, e carne cortada, e duas feridas cutaneas no pescoço sobre a traca arteria, menores que a cesura de huma sangria, tambem feitas com instrumento cortante, e perfurante, e finalmente pela achada de huma toalha de panno de linho de agua ás mãos com renda em volta, huma toalha de meza de Guimarães pequena, huma colcha branca de nózinhos, e humas contas pretas com huma Cruz de madre Perola

encastoadada em chapas de prata no bahu do dito Réo Campos, apresentado por Antonio dos Santos Marques, a quem o tinha dado a guardar, como se vê no appenso g. g. g., reconhecidos estes trastes no appenso F a fol. 1 pela propria roubada, e a fol. 2 tambem reconhecidos pelo mesmo Réo, que declarou ser parte do que lhe tocou no roubo.

Mais se mostra, que vindo no dia 30 de Dezembro do anno de 1801 o Alcaide da Villa de Penella com dous Officiaes de vara, e outros homens apenados, conduzindo da Cadeia do Rabaçal para a da Portage da Cidade de Coimbra os Réos Francisco Antonio Guedes, e José dos Santos Carvalhinho, tendo disto noticia o Réo José de Campos, Primo deste, convidára aos Réos Manoel Fernandes Figueirinhas, Manoel da Silva Manoelito, José Joaquim de Sousa, ou José Cardoso, Antonio Joaquim Rafael Duarte, Manoel de Amorim, Pedro Lopes, e João Antonio cortador, Joaquim José de Christo, de que neste processo se não trata, para irem tirar os ditos presos, como realmente forão, com violencia, armados com clavinhas, pistolas, e páos, huns de pé, e outros de Cavallo, indo divididos por differentes sitios, e chegando primeiro ao da Capeira os Réos Campos, Cardoso, Pedro Lopes, e Antonio Joaquim Rafael Duarte, serião duas horas da tarde, encontrando aos referidos Officiaes com os dous presos, dispararão logo hum tiro, dizendo = morrão estes cães =, encarando-lhes as armas, até que chegando os mais socios, se puzerão os mesmos Officiaes, e homens apenados em fuga, deixando os presos, que os Réos levárão na sua companhia, disparando mais dous tiros, de hum dos quaes ficou ferido Antonio José da Piedade do Concelho de Almateguez, que por acaso hia passando pelo mesmo sitio com sua mulher, o que tudo se verifica pelas confissões dos sobreditos Réos, appenso 2, 8, 12, 16, 20, e 32, e pelas declarações dos dous presos, appensos 6, e 9, concordando todos no facto da tirada, conhecimento dos Officiaes de Justiça com a violencia dos tiros, não concordão porém a respeito de quem os disparou, por quanto o Réo Antonio Joaquim Rafael Duarte no dito appenso 16 de suas perguntas a fol. 11 v. affirma, que os Co-Réos Cardoso, e Campos dispararão cada hum o seu tiro com clavinhas, este no seu dito appenso 2 a fol. 20 tambem affirma o mesmo a respeito daquelle, e que o outro tiro foi disparado por Antonio Joaquim, ou por Pedro Lopes, e este no appenso 32 de suas perguntas a fol. 4 imputa hum dos tiros ao referido Campos, negando cada hum a seu respeito este facto, assim como o ferimento, o qual porém se prova no appenso L, que he a Devassa, a que procedeo o Juiz do Crime de Coimbra sobre o mesmo ferimento, onde a fol. 28 se acha o auto de exame, e corpo de delicto, que supposto fosse feito a tempo, que já estava cicatrizada a ferida, com tudo ainda se divisava na cabeça do dito Antonio José da Piedade hu-

hum costura na articulação dos ossos parietaes, em que mostrava ter havido couro e carne cortada, conservando dentro della dous grãos de munição grossa, verificando-se mais os mesmos insultos, e tirada dos prezos pela certidão do dito Alcaide, e homens, que o acompanhavão, junta á Devassa de resistencia no sobredito appenso L, a fol. 2. aonde o mesmo Alcaide reconheceo o Réo Campos; e as Testemunhas de numeros 1, 3, 4, 5, 6, 8, e 9 jurão de vista quanto aos mesmos insultos, e de ouvida contra os Réos, aos quaes não conhecião.

Mostra-se ainda mais, que o mesmo Réo José de Campos associado com os Co-Réos José dos Santos Carvalhinho, Martinho Soares, sigano, Manoel da Silva Manoelito, José Joaquim de Sousa, ou José Cardoso, e Francisco Antonio Guedes forão todos armados de clavinas, e páos, huns a cavallo, outros a pé no dia 23 de Janeiro do anno proximo passado para a feira da Senhora da Paz, que se fazia no lugar da Constantina, Concelho de Serzedella, termo de Coimbra, aonde chegarão quasi á noute, e na madrugada do dia seguinte praticarão os mais escandalosos insultos, que poserão em desordem, e fuga muita gente da feira, dando tiros, ferindo com hum delles a Ignacio Fernandes do lugar da Aranha de cima, termo de Leiria, por este lhe querer impedir o furto de hum macho, fazendo-lhe hum ferimento na parte média do braço esquerdo, crivando-o de pelouros ordinarios, assim como o peito, e cabeça; outra ferida debaixo do hombro esquerdo de comprimento de hum pollegada, e tres de profundidade, da qual se lhe extrahio hum quarto de balla, tudo constante da declaração do ferido, e auto de exame na Devassa, appenso M, forçando violentamente no alpendre da Capella da dita Senhora a Maria Teresa, ou Antunes, Viuva de José Antonio, trabalhador do lugar da Ameixieira, termo de Pombal, pondo-lhe hum faca aos peitos para que não gritasse, como esta declara na mesma Devassa a fol. 1, pretendendo fazer o mesmo a outra, qual Maria de S. José do lugar do Arneiro, como esta, e sua Irmã Perpetua Maria declarão no dito appenso M a fol. 37, factos estes, que exuberantemente se provão pelas Testemunhas da mesma Devassa, numeros 1, 2, 3, 4, 6, 7, 11, 12, 15, 16, 19, que todas ellas jurão de vista sobre os insultos, e forçamento, assim como a Testemunha, numero 4 do Summario da diligencia; e posto que das mesmas Testemunhas não conste qual dos Réos disparou o tiro, de que resultou o ferimento, e qual forçou a sobredita Maria Teresa, ou Antunes, com tudo pelas confissões dos referidos Réos nos appensos de suas respectivas perguntas, numeros 2, 6, 7, 8, e 12 se verifica, que quem disparou o tiro, e forçara a dita mulher, fora o Réo Martinho Soares, o qual no seu dito appenso 7 a fol. 3 v. confessou sómente ter dado o tiro casualmente, e negando o forçamento, o veio ultimamente a confessar no mesmo appenso a fol. 9

na acareação, que teve com a forçada, aonde a conheceo pela propria, que havia violentado, sem que socio algum o auxiliasse, a pesar de que estavam ao pé d'elle Manoel da Silva Manoelito, e José Joaquim de Sousa; o que não he acreditavel, pois além de constar pelas Testemunhas sobreditas haverem concorrido para este insulto os mais Réos, declara o Campos no appenso dito, numero 2 a fol. 2 r. v., que o Manoelito se jactára de ter segurado pelas pernas a referida Maria Teresa na occasião, em que foi forçada; declarando igualmente o R. José dos Santos Carvalhinho no seu appenso dito, numero 6 a fol. 4 v., que o R. José Joaquim de Sousa déra na mesma occasião humas chicotadas em outra mulher.

Mostra-se mais, que na noute de 24 para 25 de Abril de 1799 fora atacada, e roubada violentamente Maria da Paz do lugar de Fonte Gallega, Concelho de Serzedella, termo de Coimbra, fazendo-lhe hum arrombamento no telhado de sua casa, por onde entráráo dous homens, a tempo que ella e huma sua criada estavam já deitadas nas suas camas, chegando á desta, fazendo-a levantar, pondo-lhe huma faca ao peito, para que não gritasse, a mandáráo accender luz, e forão com ella arrombar a porta do quarto da dita sua ama, a quem ameaçáráo tambem com huma faca, huma pistolla, a fim de declarar aonde tinha o dinheiro, o que assim fizera, intimidada com a morte, e que então lhe leváráo dinheiro de ouro, e prata, brincos, anneis, laços, e cordões de ouro, roupas brancas, colchas de chita, lençoes de linho, huma têa de panno fino, e treze covados de belbute, como consta do auto de exame, e corpo de delicto a fol. 3 da Devassa, appenso J, e o especifica a criada, depondo no Summario appenso N. N. N. a fol. 25, sendo os aggressores o mesmo Réo José de Campos, o Réo Antonio José Pinto, e outro ausente, segundo os dous primeiros confessão no mencionado appenso 2 a fol. 23, e o appenso 22 a fol. 3 com a differença porém de dizer o Réo Campos ter ficado da parte de fóra da casa, e ter recebido em dinheiro sómente quatro moedas, e o Réo Antonio José Pinto affirma, que foi elle o que não entrou dentro, e que recebêra da mão do mesmo Campos oito moedas, sendo este o que o convidou para o roubo; e ainda que na sobredita Devassa não fossem estes Réos pronunciados por não haver contra elles prova alguma, com tudo o forão no Summario referido, cujas Testemunhas jurão de publicidade contra os mesmos Réos com muitos indicios provaveis, que conferem com as suas confissões, achando-se no mesmo Summario a fol. 4 hum escrito feito pelo Réo Campos ao socio ausente, pedindo-lhe que entregasse ao portador os trastes do Co-Réo Antonio José Pinto, e que mandaria buscar o seu sacco, recomendo-lhe, que o mesmo portador nada percebesse, e que o avisasse se havia alguma novidade, escrito este, que o mesmo Réo Campos declara no appenso de suas perguntas a fol. 24 v. ser feito por el-

elle, e relativo aos trastes, que tocáráo deste roubo ao dito Pinto, de que não tinha sido entregue, como este tambem declara no appenso de suas perguntas a fol. 4 v. no qual a fol. 2 tambem confessa mais ter sido criado de siganos, circumstancia que se prova no referido Summario.

Mostra-se mais, que o mesmo Réo José de Campos, associado com os Réos José dos Santos Carvalhinho, Martinho Soares, Manoel da Silva Manoelito, Francisco Antonio Guedes, e José Joaquim de Sousa, sahindo huns a cavallo, e outros a pé, armados com clavinas, e paós, na noute de 20 de Janeiro do anno proximo passado entre as 8, e 9 horas, attacáráo, e roubáráo no sitio da Vinha, junto á estrada perto do Lugar de Anobra, termo de Coimbra, a Francisco da Conceição, çapateiro, sua mulher Luiza Seraiva, sua sobrinha Francisca, solteira, Manoel de Jesus, alfaiate, e Antonio Rodrigues, lavrador, todos do sobredito Lugar, fazendo-os pôr em fileira, dizendo-lhes que querião experimentar as clavinas, mandando-os depois assentar, e pondo hum chapéo no chão lhes ordenáráo lançassem nelle tudo o que levaváo; e por dizerem que nada trazião, entráráo a saquear-lhes os bolços, ferindo, e maltratando a Antonio Rodrigues, por querer fugir, em quem deráo tres grandes pancadas na cabeça, fazendo-lhe huma ferida de couro e carne cortada, do comprimento de tres dedos transversos na parte frontal da testa, outra no osso temporal do mesmo comprimento e qualidade, outra no nariz de comprimento de meio dedo transverso, e huma contusão sanguenta no cotovello esquerdo, todas feitas com instrumento contundente, encarando huma clavina a Luiza Seraiva, em quem tambem deráo algumas pancadas, e insultáráo de palavras deshonestas, e levantando-lhe as saias, dizendo que se querião servir della, lhe roubáráo 40080, que tinha escondido debaixo das mesmas saias; assim como 8000 réis ao sobredito Antonio Rodrigues; huma quarta de tabaco a Francisco da Conceição, e a Manoel de Jesus hum sacco com hum arratel de estôpa, hum quarteirão de maçans, e duas almotolias, constante tudo das declarações dos mesmos roubados, e auto de exame, e corpo de delicto de fol. 1 até fol. 7, e fol. 10 na Devassa, appenso N, em cujas declarações a fol. 4 são reconhecidos pela sobredita Luiza Seraiva os Réos Campos, Martinho Soares, e Carvalhinho, reconhecendo este ahi a mesma pela propria, a quem tinha roubado; e a fol. 70 declara o roubado Francisco da Conceição ter conhecido no acto do ataque sómente ao dito Campos, e Martinho, conformando-se todas as confissões dos sobreditos Réos nos appensos de suas respectivas perguntas com as circumstancias constantes das mesmas declarações, sendo o Réo José dos Santos Carvalhinho o que levantou as saias, e roubou a referida Luiza Seraiva, e o que pôz o chapéo no chão, para lançarem nelle o que levassem, como confessa no appenso 6 de suas perguntas fol. 10, e o Réo Francisco Antonio Guedes,

des, o que roubou, e ferio aquelle Antonio Rodrigues lavrador, como tambem confessa no seu appenso 9 a fol. 9, exceptuado porém José Joaquim de Sousa, que a pesar de todos os socios asseverarem ser elle hum dos que auxiliou este roubo, nega constantemente, persuadindo no appenso 12 de suas perguntas a fol. 9, que supposto tivesse sahido do sitio da Cruz dos Morouços na companhia delles, se retirára no caminho, por causa de huma pancada que lhe derão.

Mostra-se mais, que na Estrada do lugar da Louçainha, sitio chamado do Porto do Carro, termo de Penella, pelas duas horas da tarde em hum dos dias do mez de Janeiro de 1799, forão atacados dous homens do lugar de Gestal, termo de Pedrogão, para onde hião com humas sacas de lã, por quatro homens, que se dizia serem do Espinhal, roubando-lhes doze cruzados novos, e tendo-lhes primeiro dando algumas pancadas, com as quaes fizeram nodoas negras sobre o hombro de hum delles, como consta do auto de exame por informação junto no appenso H a fol. 1, sendo os aggressores deste delicto o Réo José de Campos, e os Co-Réos Manoel Fernandes Figueirinhas, Bernardo Pires, e outro ausente, como estes dous confessão nos seus appensos 4 a fol. 8, e 21, a fol. 2; e supposto nas mesmas confissões não concordem em algumas circumstancias, e o Réo Campos negue no seu appenso 2 a fol. 26, com tudo vierão todos a concordar na acareação, que tiverão no dito appenso 21 a fol. 8, menos na quantia roubada, pois ahi declarão ter sido sómente 240 réis, e huma cabaça com hum quartilho de vinho; e ainda que no dito appenso H, que he o tocante á culpa dos sobreditos Réos Campos, e Bernardo Pires, não conste dos nomes dos roubados, e menos da declaração feita por elles, com tudo não póde duvidar-se da certeza deste delicto á vista das confissões dos mesmos Réos, e do mencionado auto por informação dada, e jurada por Antonio Rodrigues Miranda, e Manoel José, solteiro, sendo elle o que levou para sua casa hum dos roubados, que lhe deo vinho quente para lavar as contusões, e do que depõe as testemunhas José Nunes, e Manoel Rodrigues Branco a fol. 11 v., que virão retirar-se do dito sitio para o Espinhal os Réos Campos, e Bernardo Pires, além de outras mais testemunhas, que jurão terem visto os roubados a queixarem-se do roubo, e ser público que estes Réos forão os que o perpetrarão.

Mostra-se mais, que tendo noticia o Réo Antonio Gomes Pai, que hum seu filho do mesmo nome vinha preso para soldado, fora na companhia de outro seu filho Manoel João, de que neste processo se não trata, convidar, como convidou, ao sobredito Réo José de Campos, e socios Bernardo Pires, e José dos Santos Carvalhinho para irem libertar o dito seu filho; e partindo todos cinco com páos no dia 23 de Abril de 1799 para o sitio da Venda do Atalho, ahi estiverão esperando, até que sendo avisados pelo sobredito Antonio

Gomes Pai , de que os guardas vinhão chegando com o sobredito seu filho , partirão immediatamente para elles , que apenas os virão , logo largarão o preso , e se retirarão , o que sómente se verifica pelas confissões dos mesmos Réos nas suas perguntas appenso 2 , 6 , 21 , 24 , e 28 ; e pelas declarações que faz o mesmo preso Antonio Gomes filho , no seu appenso 26 , e a Mãi deste Maria Joaquina , appenso 25 , sem que a este respeito houvesse outro algum procedimento judicial.

Mostra-se mais , que no mesmo dia 23 para 24 de Abril do referido anno de 1799 pela huma hora depois da meia noute pouco mais , ou menos , batendo-se á porta das casas de José Freire do lugar do Brasal , termo da Villa do Rabaçal , perguntando-se de dentro quem era , a mandarão abrir da parte de ElRei , e logo entrando para dentro tres homens dizendo , que querião procurar hum moço , lhe fizerão accender huma luz , e derão busca á casa , e ao passar por hum palheiro lhe tirarão dos bolços cousa de dez mil réis em dinheiro , e as fivellas de prata dos calções , amarrando-lhe depois com cordas as mãos para trás das costas , e o mesmo a hum seu Tio do mesmo nome , homem de avançada idade , ordenando-lhes se calassem , aliás morrião ; e que ficando hum dos socios de guarda a elles no mesmo palheiro com huma faca na mão , se retirarão os dous , e passado algum tempo voltarão a chamar o socio , que tinha ficado de guarda , e se retirarão , deixando amarrado os dous , Tio , e Sobrinho , até que podendo soltar-se vierão no conhecimento que lhes tinhão roubado de casa 16 lençoes de panno de linho , huma colcha branca , hum cobertor amarello por acabar de fazer , algumas toalhas , hum colete de panno de linho , hum brinco de ouro , e outras miudezas , estimado tudo no valor de 1000000 réis , como consta do auto de corpo de delicto a fol. 5 da Devassa , appenso G ; e mais especificado no auto da declaração , que fez a fol. 1 o dito sobrinho José Freire ; e supposto na mesma Devassa só jurem de ouvida algumas testemunhas contra os Réos Antonio Gomes Pai , e seus filhos , com tudo veio a verificar-se , que não só estes , mas os Réos Campos , José dos Santos Carvalhinho , e Bernardo Pires forão os aggressores deste delicto , pois que todos o confessão uniformemente nos appensos de suas perguntas 2 , 6 , 21 , 24 , 26 , e 28 , sendo o Réo Bernardo Pires o que esteve de guarda aos roubados com a faca na mão , como declara no seu dito appenso 21 a fol. 6 , conduzindo-se todo o roubo para casa do dito Réo Antonio Gomes Pai , sendo este quem o lembrou , por ter conhecimento do roubado , aonde o repartio na presença de sua mulher Maria Joaquina , e filha Barbara Maria , das quaes aqui se não trata , ficando o mesmo Antonio Gomes Pai com tres partes do roubo para elle , e seus dous filhos , dando á dita sua filha o brinco de ouro , como ellas declarão nos seus appensos 25 , e 29.

Mostra-se mais, que o Réo José de Campos associado com os Co-Réos Manoel Fernandes Figueirinhas, José dos Santos Carvalhinho, Martinho Soares sigano, Manoel da Silva Manoelito, Francisco Antonio Guedes, José Joaquim de Sousa, e Francisco Ribeiro Naveta, de que aqui se não trata, forão ao campo da Formose-lhe, e delle levarão furtadas duas egoas com suas crias, de cujo delicto só consta pelas confissões de todos os sobreditos Réos nos appensos de suas respectivas perguntas, em que concordão uniformemente ao que respeita ao furto das sobreditas egoas, e crias, não se conformando huns com os outros sobre a extracção, que lhes derão.

Mostra-se mais, que tendo ido José Isidoro da Rócha, e José Correa, negociantes da Cidade de Leiria, para a feira de Nazareth, termo da Villa da Pederneira, aonde poserão sua loja de Capella, lhe furtarão della na noute de 6 para 7 de Setembro de 1801 algumas peças de chita, cobertas da mesma, meias de algodão branco, ditas de laia preta, peças de algodão, lenços bordados de cassa, e outras mais miudezas, estimado tudo no valor de 400000 réis, sendo tirada esta fazenda pelo tecto da barraca, valendo-se para esse fim de huma banca, que para alli levárão, e por ella subirão, como he constante pela declaração, que fez Joaquim José da Rosa, irmão do roubado, no appenso 1, vindo a verificar-se serem os aggressores deste delicto os Réos José de Campos, Manoel da Silva Manoelito, e José Teixeira Creca, Custodio Teixeira Creca, de quem aqui se não trata, e outro socio ausente, não só pelas confissões, que o dito Campos, e Manoelito fazem nos seus appensos 2, e 8, mas pela achada de parte das mesmas fazendas no bahú do dito Réo Campos, que consistem em huma peça e dous retalhos de algodão, tres lenços bordados, hum dito azul, oito pares de meias de algodão branco de riscas, e lizas, hum par dito de laia azul, hum retalho de ganga de riscas, hum retalho de chita, e cinco pares de meias de laia preta lizas, e de riscas comprehendidas no sequestro, appenso g. g. g. a fol. 9, reconhecendo isto mesmo o dito Réo Campos no sobredito appenso 2 a fol. 32, reconhecidas tambem as ditas fazendas pelo declarante sobredito Joaquim José da Rosa no mencionado appenso 2 a fol. 2, verificando-se mais o furto pela declaração, que fez o Réo João de Mesquita, de quem aqui se não trata, no appenso 47, a fol. 7.

Mostra-se mais, que na noute do dia 16 de Fevereiro de 1800 fora roubado João Dias do Casal de Santo Antonio da Ribeira, termo de Penella, entrando-lhe em sua casa por huma janella, que para isso arrombárão, e lhe levárão 240000 réis em dinheiro, huma espingarda, e hum dardo, sem que o mesmo roubado suspeitasse quem fossem os aggressores, como tudo consta do auto de exame, e corpo de delicto junto á Devassa, appenso O, a que procedo o

Juiz de Fóra de Penella, na qual se achão pronunciados os sobreditos Réos José de Campos, e Bernardino Pires; mas desta não ha outra alguma prova, mais do que o depoimento de cinco Testemunhas, que jurão de ouvida contra os mesmos Réos, que ambos negão este delicto, sendo por elle arguidos nas suas respectivas perguntas.

Mostra-se mais, que o Réo Manoel Fernandes Figueirinhas, além dos delictos já mencionados, em que associou ao Co-Réo José de Campos, perpetrára ainda outros, como forão = o furto que fez de cinco egoas, e dous poldros no Campo de Coimbra com os Co-Réos Manoel da Silva Manoelito, José Joaquim de Sousa, Lourenço José dos Santos, José Manoel Duarte Galhas, seu Irmão Antonio Joaquim Rafael Duarte, Francisco Ribeiro Naveta, e João de Mesquita, indo todos em huma das noutes do mez de Dezembro de 1801 ao dito Campo, conduzindo-as delle os Réos José Joaquim de Sousa, João de Mesquita, Manoelito, Figueirinhas, e José Manoel Duarte para a Estalagem da Escosa, ou Lapa do Lobo, aonde as vendêrão a differentes pessoas; verificando-se este furto, não só pelas confissões, que fazem os sobreditos Réos nos seus appensos 4, 8, 12, 13, 14, 16, 45, e 47, ao que todos estão conformes, á excepção do Co-Réo Manoelito, que diz não ter ido ao furto, e só concorda na venda das egoas, mas tambem pela declaração, que fez o Réo Francisco Nunes no appenso 10, a fol. 4, e pela representação, que fizeram seus proprios donos Antonio José Pinheiro, Antonio Rodrigues Carramanho, e Manoel Simões Balhau da Freguesia de São Martinho do Bispo no appenso 9, achada, apresentação, e entrega de tres das ditas egoas aos mesmos donos, a fol. 3, e fol. 5 do referido appenso O, furto de huma junta de bezerros de Manoel Fernandes, lavrador, do Couto de Formoselhe, termo de Monte mór o velho, hum de côr preta, outro castanha, que lhe forão tirados da sua propria casa na noute de 18 para 19 de Janeiro do anno proximo passado, estimados no valor de oito moedas regulares, pelo sobredito Manoel Fernandes, na sua declaração jurada no appenso A. A., furto este, que o mesmo Réo Figueirinhas confessa ter feito no seu appenso 4, a fol. 9 associado com o dito Naveta, e Joaquim José de Christo, de quem aqui se não trata, o que estes tambem confessão nos appensos de suas perguntas 45, e 46, declarando, que forão vendidos por cinco moedas ao Baptista, de Pousafolles, o que se verifica pela declaração deste comprador, apresentação dos mesmos bezerros, entrega delles ao referido Manoel Fernandes no dito appenso A. A., a fol. 3, e fol. 5.

Mostra-se mais, e o mesmo Réo Figueirinhas confessa nas suas perguntas, dito appenso 4, que em diversas occasiões, e differentes sitios nos Campos de Coimbra, furtára 10 egoas, acompanhado ora de hum, ora de outros socios, quaes os mencionados Manoelito,

Cardoso, Naveta, e Lourenço José dos Santos, como estes confessão nos appensos de suas respectivas perguntas, ditos numeros 8, 12, 13, e 45, sendo as mesmas egoas conduzidas para o sitio do Atalho, e alli vendidas a hum sigano ausente.

Mostra-se mais, e tambem o confessa o mesmo Réo Figueirinhas no referido appenso 4, que em huma das noutes do Inverno proximo passado, pela meia noute fora attacar as casas de Pedro José Vaz, mineiro, do lugar de Patões, Concelho de Legação, Comarca de Coimbra, acompanhado dos Co-Réos Manoelito, Cardoso, Pedro Lopes, e João de Mesquita, batendo-lhe primeiro á porta, pedindo-lhe que lhe ensinasse o caminho; e porque lhe responderão que não erão seus criados, a mandárão abrir da parte de El-Rei, fazendo ao mesmo tempo excessos para lançar a porta dentro, dando-lhe varios empurrões, de sorte que se vio obrigado o dito mineiro a bradar, persuadido, que erão ladrões, ao que acudio gente, e então fugirão; o que tudo assim consta da judicial declaração, feita pelo mesmo mineiro no appenso B. B., ao que se conformão os ditos Co-Réos nas suas perguntas nos já referidos appensos 8, 12, 32, e 47; confessando ter sido este ataque não só premeditado antes, mas executado na fórma da mesma declaração, sahindo todos para elle do sitio da Cruz dos Marouços, armados com clavinhas, huns de pé, outros de cavallo, emprestando-lhe o Réo José de Campos a sua egoa, e não os acompanhando ao ataque, e projectado roubo, por estar nessa occasião doente, sem que a este respeito houvesse outra alguma noticia, ou procedimento judicial.

Mostra-se, e confessa mais o mesmo Réo Figueirinhas nas suas perguntas ter furtado hum Cavallo no Campo de Sombrão, associado com Francisco Ribeiro Naveta, como este tambem confessa no appenso 45; declarando ambos, que o Réo José de Campos os acompanhára, bem que este não foi arguido a este respeito, conduzindo o Réo Figueirinhas o referido cavallo para a Venda da Serra, aonde o pretendêra vender, o que não effectuou por lhe fugir; confessando mais o ataque que fizera na estrada, junto ao Alcavideque, com os socios José de Campos, e José dos Santos Carvalhinho a huns Gallegos, em quem derão pancadas, e os obrigárão a fugir, podendo só segurar hum delles, a quem tirárão 8000 réis em dinheiro, e duas camisas de estopa, de que elle recebêra tres cruzados novos; por cujo delicto não consta se procedesse a Devassa, nem houvessem declarações algumas, e mesmo não as ha dos referidos socios, que não forão arguidos por este delicto.

Consta mais, quanto ao Réo Miguel Luiz, que este já ao tempo, que se associou aos Réos, com quem foi preso na Villa da Lapa, se achava culpado na morte de José de Almeida de Val de Lamulla, feita na noute de 4 de Janeiro do anno proximo passado pelas 7 horas, por cujo delicto se procedeo á Devassa, appenso E,
da

da qual se mostra, que passando o referido Réo ás ditas horas pelo sitio da Lameira das Poldras, limite da Villa de Cabra, acompanhado de humas mulheres, ahi se travára huma pendencia entre elle, e outros homens, sendo hum destes o dito José de Almeida, que recebeo huma facada, de que falleceo, por ser mortal de necessidade, pois foi dada na região umbilical, chegando a romper-lhe o zirbo, e intestinos, mostrando ser feita com instrumento prefurante, como consta do auto de exame, e corpo de delicto da mesma Devassa, da qual se verifica a pendencia, e que della resultára a morte ao sobredito José de Almeida, sendo este, e outros homens, que pertendião dar no Réo, ou tirar-lhe as mulheres, que elle acompanhava, sendo o mesmo morto o que se offereceo para esta acção, dizendo que só elle era capaz de lhe pôr medo, ou polo em fuga, como jura de facto proprio a Testemunha João Monteiro, carpinteiro, numero 14, que o advertio se não embaraçasse com quem hia pelo caminho; mas que, não obstante esta advertencia, sempre fora em seguimento do Réo, e que vendo em alguma distancia barulho, e dar o morto muitas pancadas no Réo, este lhe dera huma facada, e que indo o mesmo Testemunha acodir, tambem recebêra outra; o que de alguma fórma se confirma com o depoimento de Antonio Rodrigues do Couto a numero 12, que, acudindo tambem á pendencia, vio ao Réo, e tres mulheres debaixo do alpendre da quinta da regateira, e já no mesmo sitio lançado por terra o falecido José de Almeida, e andar huma faca de mão em mão entre as taes mulheres, e o mesmo Réo. Este porém nas suas perguntas, apenso 11, nêgando o delicto da morte, confessa sómente, que, indo na companhia de tres mulheres já de noute, encontrára perto da Villa de Mendo a cinco homens, a quem não conhecia, os quaes apenas lhe disserão = que se andava de dia, e não de noute = lhe derão immediatamente huma pancada na nuca, e outra na perna esquerda, com que cahio em terra, e que fugindo depois os não tornára a ver, o que fica convencido de menos verdadeiro pelas sobreditas Testemunhas, que affirmão ter visto ao mesmo Réo no sitio do delicto já depois de perpetrado, devendo em taes termos responder por elle, tendo só em seu abono a circumstancia de ser agredido, e provocado pelo mesmo morto, o qual ainda semivivo reconheceo isto mesmo, respondendo a Testemunha João Antonio de Albuquerque, numero 13, que se queixava de si mesmo, e ninguém mais.

Mostra-se mais, quanto ao Réo José Joaquim de Sousa, ou José Cardoso, que, além dos delictos já mencionados em que associou aos Réos Campos, e Figueirinhas, perpetrára outro com differentes socios na noute de 2 de Fevereiro do anno proximo passado, na qual estando José Paulo, criado de Dionysio de Moraes Pereira, recolhido na quinta do dito seu amo, no sitio das Calçadas

de Coimbra, e tendo a sua porta fechada, chegarão a ella pelas dez horas da mesma noute alguns homens, os quaes da parte de fóra lhe pedirão vinho, e dizendo-lhe que o não havia, lhe pedirão agua, conhecendo-se então pelas vozes dous delles, quaes José Manoel, e Antonio desertor, seu Irmão, filhos de Antonio Duarte, da mesma Cidade, que lhe mandarão abrir a porta; e não o querendo fazer, por desconfiar serem ladrões, se disparou na mesma porta hum tiro, com o qual fizerão nella hum grande buraco com huma balla, e quartos, fazendo ao dito José Paulo na parte lateral do pescoço junto ao angulo do queixo inferior da parte esquerda huma ferida de couro, e carne cortada com offensa de algumas fibras do musculo, que cobre o osso omoplate, depois do que se havião retirado, sem que se conhecesse mais algum, como tudo he constante dos autos de exame, e corpo de delicto, na Devassa appenso R, a que procedeo o Juiz do Crime da referida Cidade; vindo depois a verificar-se serem os aggressores os sobreditos Réos José Joaquim de Sousa, os dous Irmãos José Manoel Duarte Galhas, Antonio Joaquim Rafael Duarte, Lourenço José dos Santos, e outro socio ausente, pelas suas proprias confissões, nas quaes estão todos conformes, menos sobre o arrombamento, e ferimento, declarando o sobredito Cardoso no appenso 12 ter sido o que dera o tiro na porta, o que tambem dizem os dous socios nos appensos 14, e 16, não o declarando porém o Réo socio Lourenço José dos Santos, por não ter sido arguido por este delicto, bem que todos os tres socios o contemplão nelle uniformemente; e supposto na Devassa nenhuma Testemunha falla no sobredito Réo Cardoso, dellá se acaba de verificar o referido delicto; por quanto as Testemunhas numeros 7, 8, 9, 10, e 11 jurão, que estando dentro da mesma quinta, conhecêrão perfeitamente as vozes dos dous Réos Duartes, presenciando o tiro, arrombamento, e ferimento. Confessando mais este mesmo Réo Cardoso ter furtado duas Egoas no Campo de Coimbra, associado com os Réos Campos, Pedro Lopes, e outro, indo vendellas ao Campo da Gollegã; porém nem estes Réos forão arguidos a este respeito, nem sobre isto ha outra alguma prova, ou noticia judicial.

Quanto ao Réo Lourenço José dos Santos, além dos delictos, que perpetrou com os Réos José de Campos, Figueirinhas, Carvalhinho, Manoelito, Francisco Antonio Guedes, José Joaquim de Sousa, tambem já relatados, consta que executou outros delictos com diferentes socios; por quanto mostra-se, que tendo Marcos José Gonsalves, negociante na rua da calçada de Coimbra, hum porco de valor de 36000 réis em huma loja fechada, junto á Igreja de S. Bartholomeu, lho forão furtar da mesma loja na noute de 14 para 15 de Janeiro do anno proximo passado; e havendo logo suspeita de que o dito furto tinha sido feito pelos filhos de Antonio Duarte da

da mesma Cidade, e outros, com tudo se patentea da Devassa appenso S, a que se procedeo por este delicto, e veio a verificar-se serem os delinquentes o sobredito Lourenço José dos Santos, e os mesmos Duartes, que são os Réos José Manoel, e Antonio Joaquim, Pedro Lopes, e outro ausente, comõ confissão nos appensos de suas perguntas numeros 13, 14, 16, e 32; concordando uniformemente, e dizendo que indo todos quatro, e o Réo ausente á dita loja pela meia noite do dia declarado, sendo aberta a porta pelo Co-Réo José Manoel Duarte com huma chave falsa, furtarão della o mencionado porco, conduzindo-o para as partes da quinta de Villa Franca, o matarão junto ao rio, e o guardarão entre hum silvado até que ao outro dia o forão buscar para as casas dos referidos Duartes, aonde o repartirão, verificando-se ainda mais o dito furto pelas Testemunhas da Devassa, das quaes as dos numeros 2, e 3 jurão de ter visto ir cinco homens conduzindo o porco furtado, e todas as mais jurão ser público, e notorio ter-se feito o mencionado furto, e que os perpetradores erão os Duartes.

Mostra-se mais, que pela huma para as duas horas da tarde do primeiro de Fevereiro de 1801, indo Julião Morgantino de Nação Italiano, com loja na Cidade de Coimbra, no destino de vender no lugar do Espinhal algumas quinquilharias que levava em duas latas, e estas dentro em hum sacco, chegando a huma serra, que fica defronte de Villaseca ao pé de Cham de Lamas, fora atacado por tres paisanos, e hum soldado, acompanhando-se este de hum páo, assim como dous daquelles, e outro com huma espingarda, e mandando-o parar, por querer continuar o caminho lhe deo o soldado huma grande pancada nas costas com o mesmo páo, por effeito da qual deixou cahir em terra o sacco; e perguntando-lhe hum dos paisanos pelo passaporte, immediatamente lhe tirão, e roubão do bolço do colete huma bolça de retroz de côres com argollas amarellas, em que levava dous crusados novos em prata, doze vintens em miudos, e huns tentos amarellos de marcar ao jogo; tirando-lhe mais dos mesmos bolços dous vintens em cobre, e huma chavinha de abrir as mesmas latas, das quaes depois de abertas lhe tirarão (em quanto hum dos paisanos lhe tinha encarado a espingarda) quatro facas, e quatro garfos com cabos de casquinha, hum oculo de ver ao longe, hum dito de theatro, huma caixa de papelão, sinco tisouras pequenas, algumas navalhas de molla, outras sem ella, dez, ou doze navalhas de barbear, hum maço de tisouras, e outras mais miudezas; e vindo hum homem a cavallo para aquelle sitio, determinarão ao mesmo Julião Morgantino pegasse no que lhe deixavão, e que se lhes perguntassem alguma cousa, dissesse que elles lhe tinham comprado algumas quinquilharias, e se o contrario fizesse lhe tiravão a vida; e voltando-se todos para o referido homem, que vinha a cavallo, o fizerão fugir, encaminhando-se segunda vez ao mesmo

roubado, porém não o seguirão, por já estar a esse tempo com gente, que tinha acudido, estimando o furto no valor de 378000 réis, como tudo consta do auto de declaração appenso P, vindo a verificar-se serem os aggressores deste delicto o sobredito Réo Lourenço José dos Santos, José Manoel Duarte Galhas, Antonio Joaquim Rafael Duarte, e Francisco Dias, soldado do Regimento de Cavallaria de Castello-Branco, destacado em Santarem, cujos Réos confessão este roubo nas suas respectivas perguntas appensos 13, 14, 16, e 18; e supposto nas suas mesmas perguntas não concordem uniformemente no modo do ataque, e roubo, com tudo vem todas a concordar, e a conformar-se com a declaração do roubado no acto de reconhecimento, que delles fez no dito appenso P a fol. 3, verificando-se finalmente a certeza do roubo, e dos mesmos aggressores, não só pela achada de huma navalha ao Réo Lourenço José dos Santos, como elle declara no dito appenso 13 a fol. 11, e achada do oculo de ver ao longe ao Réo José Manoel Duarte, como elle tambem declara na acariação que se lhe fez no mesmo appenso a fol. 12, mas tambem pelas Testemunhas do summario da diligencia de numeros 30, 31, 32, 33, e 34, que jurão de vista não só quanto ao roubo, e ataque, mas de conhecerem aos ditos Réos perfeitamente, contra quem se voltarão para acudirem ao roubado, e a pesar de hum delles lhes encarar a espingarda, os perseguirão, até que fugirão, ficando o Réo soldado ainda com as Testemunhas, hum pequeno espaço de tempo, por ser visinho, e conhecido, o qual tambem depois foi em seguimento dos socios, não constando, que o mesmo soldado tenha commettido outro algum delicto, só sim terem ido todos dormir á venda de Fonte Coberta, fingindo então que levava os socios apenados para certa diligencia.

Mostra-se mais pela confissão do sobredito Réo Lourenço José dos Santos, que, além dos já expressados delictos, cuja certeza he constante pelas Devassas, e declarações respectivas, tinha commettido outros, de que não havia noticia alguma judicial, como fora o furto que fez com outro socio ausente pela meia noute do dia 24 de Agosto de 1801 em huma tenda, que estava armada na Cidade de Coimbra, em occasião de feira, da qual levantando huma taboa, que estava sobreposta, e cortando hum panno, que tinha pela parte de dentro, tirarão hum jogo de pistollas de bronze, hum masso de navalhas, outro de garfos de cabo de osso, que depois repartirão entre ambos, ficando o sobredito Réo com huma pistolla, e o socio ausente com outra, que depois vendeo a Antonio de Campos, Escrivão da Caudelaria da mesma Cidade, verificando-se este delicto pela achada, que se fez ao dito Réo de huma das pistollas, que tinha carregado com polvora, duas ballas, hum quarto, dous botões, e algum chumbo, como se vê do auto de sequestro, e exame fol. 2, e fol. 7 do appenso junto ás perguntas do mesmo Réo,

reconhecendo nestas a mesma pistolla apresentada em juizo por aquelle Escrivão Antonio de Campos, constante do auto de declaração a fol. 8, do appenso junto ás ditas perguntas.

Constando mais, que o Réo Lourenço José dos Santos fora á Adêga do Padre Antonio Xavier, Thesoureiro da Capella da Universidade, no sitio da Cheira, na companhia dos Réos José Manoel Duarte, e seu Irmão Antonio Joaquim Rafael, da qual tirárão cinco almudes de vinho, tendo o mesmo Réo Lourenço ido a ella de dia abrir a porta com chave falsa, conduzindo o vinho em odres sobre huma cavalgadura, que o Réo José Manoel tinha pedido emprestada, encontrando no caminho huns Officiaes largárão tudo com medo de serem presos, sem que se aproveitassem do dito vinho, como declaráo os dous Duartes nos seus respectivos appensos numeros 14, e 16, não concordando porém com o Réo Lourenço, porque este sómente confessa no appenso 13 de suas perguntas terem aquelles feito este furto, mas que elle sómente tinha ido examinar a porta da Adêga, e os não acompanhára.

Mostra-se mais, que o Réo Pedro Lopes além dos delictos, que perpetrrou com os Réos de que se tem tratado, executára outro roubo violento com differentes socios, por quanto mostra-se que pelas 9 para as 10 horas da noute de 2 de Fevereiro do anno proximo passado foráo alguns homens a casa de José Francisco Fraga, morador no sitio de Rebolhinos, Concelho de Alva, e tendo a porta da rua fechada lhe batêrão a ella chamando pelo seu nome, e pedindo-lhe meia canada de vinho, abríra a porta a tempo, que entrárão para dentro quatro homens, sentindo ficar da parte de fóra outros com algumas bestas, e lançando-se os quatro a elle derão a voz de preso, dando-lhe huma grande pancada no peito com huma espingarda, e querendo bradar sua mulher, e filha, lhe derão nas cabeças algumas pancadas com o cano da mesma espingarda, e pedindo-lhe o dinheiro, lhe deo o que tinha, que serião 8000 réis; e porque lhe pedirão mais 400000 réis com que dotava sua filha, por lhe responder que nada tinha, disserão = sangra esse diabo = puxando então por facas de ponta, e pegando em huma gamella; porém não o offendêrão com ellas, antes passárão a roubar-lhe, como roubárão, huma têa de lã branca por apisoar, outra de linho com alguma estopa, outra de estopa, huma saca de novellos de lã preta, e branca, duas saias de panno azul de varas, huma espingarda, hum capote de mulher de panno côr de pinhão, huma mantilha de baeta preta nova com fitta de seda larga em volta, hum couro preto surrado, hum colete de lã adamascado, huns calções de riço azul, huma camisa de homem de panno de linho, hum fio de contas de ouro, tres chapeos novos, quarenta e seis chouriças, e outras mais miudezas; e tendo já tudo enfardado, amarrando-o de pés, e as mãos atraz das costas, fazendo o mesmo a sua mulher, os lançárão

em cima da cama, onde estava deitada com molestia huma sua filha, a quem tambem amarrarão as mãos, e se retirarão, até que podendo desatar com os dentes a prisão da dita sua filha, se desatarão huns aos outros, resultando-lhe das pancadas as offensas seguintes; = ao dito José Francisco Fraga, huma nodoa rôxa na parte superior do peito, e no globo do olho direito huma vermelhidão grande, feitas com instrumento contundente; a sua mulher na parte superior, e posterior da cabeça huma ferida de couro, e carne cortada de comprimento de huma pollegada e meia de largura feita com instrumento cortante; no braço esquerdo abaixo do hombro huma nodoa rôxa do comprimento, e largura de tres dedos; na parte superior da espadua esquerda, outra nodoa rôxa de largura da palma da mão, feitas com instrumento contundente, e a sua filha na testa sobre o osso coronal huma ferida de couro, e carne cortada, de comprimento de pollegada e meia, e meia pollegada de largura, como consta do auto de exame, e corpo de delicto na Devassa appenso F, a fol. 6, e mais especificado na declaração a fol. 1 do mesmo appenso, vindo a verificar-se, que os verdadeiros aggressores tinham sido os Réos Pedro Lopes, Luiz Alves, Manoel José Lucas, e Jeronymo Barbosa pedreiro, os quaes supposto nos appensos 32, 33, 36, e 38 de suas perguntas confessem terem executado o sobredito roubo, não como consta do auto de exame, e corpo de delicto, e menos se conformem huns com os outros em algumas circumstancias, pois não só fazem a sua narração com alguma differença, mas contemplão por seus socios no mesmo delicto aos Réos José Rodrigues Martinho, Antonio de Almeida, o Frade, e Manoel de Almeida Campos, dos quaes aqui se não trata, sem que estes coooperassem para o mencionado delicto, com tudo está verificado terem sido sómente aquelles quatro Réos os executores delle, e não outros, como vierão a concordar na acariação, que se lhe fez no dito appenso 38, de fol. 14, v., até fol. 19, á excepção porém do Réo Manoel José Lucas, que na mesma acariação a fol. 18 se quiz retratar, negando, como negou, ter auxiliado o mesmo roubo, contra a confissão, que já havia feito no seu dito appenso 36, a fol. 2, não lhe podendo servir de cousa alguma esta sua negativa, por ter sido convencido na sua mesma acariação pelos seus tres socios, e ainda mesmo pelo Réo Manoel de Almeida Campos, a quem o mesmo Réo Lucas escreveu hum escrito convidando-o para o mencionado roubo, como o mesmo Campos assevera na dita acariação a fol. 18 v., tendo-o já antecedentemente confessado no seu appenso 37, a fol. 5, verificando-se mais ter sido feito o mesmo escrito pelo dito Lucas, pois querendo desonerar-se do delicto, persuadido talvez ser descuberto pelo mencionado escrito, assignou de Cruz o auto de suas primeiras perguntas; e sendo no auto das segundas advertido sobre isto, confessou a fol. 4 v. ter na realidade feito o dito escrito, as-

signando então por sua propria letra, e punho não só essas mesmas perguntas, porém todas as mais que se seguirão. Realiza-se finalmente o mesmo roubo pelas achadas, que se fizerão de parte d'elle, não só em casa de Manoel cazeiro, e Manoel solteiro; cunhado do dito Réo Lucas, como se vê a fol. 1, e fol. 2 do appenso junto ao appenso dito numero 36 de suas perguntas, aonde o mesmo Réo Lucas o tinha guardado, como confessa a fol. 2 v., mas pela achada de outra parte feita em casa do Réo Jeronymo Barbosa, o que igualmente se vê a fol. 1 do appenso junto ao dito appenso 38, cujos trastes forão reconhecidos, e entregues ao mesmo roubado; o que se mostra a fol. 3 v. da Devassa do appenso T, na qual se não achão os mesmos Réos pronunciados, nem outra alguma pessoa, por d'elle nada mais constar, que a certeza do delicto, e menos consta que o Réo Luiz Alves commettesse outro algum, succedendo o mesmo ao Réo Lucas, bem que a este se lhe achou em casa de seu dito cunhado Manoel solteiro huma colcha de chita com seus ramos pintados, e hum cobertor de panno fino azul bordado de cores, como se vê a fol. 1 do appenso junto ao das suas perguntas, vindo para juizo, por se vir no conhecimento de terem sido roubadas a Antonio Pereira, cirurgião do lugar de S. João da Tarouca, no roubo violento que lhe fizerão na noute de 13 de Novembro do anno de 1801; constante da Devassa appenso B. B. B., e por taes reconhecidas no appenso y. y., por tanto foi o dito Réo Lucas arguido no seu dito appenso 36, a fol. 6, aonde sómente declara ter comprado a colcha a Manoel de Almeida de alcunha o Toureiro do lugar de Boa aldêa, e o cobertor a Antonio Joaquim, çapateiro do lugar de S. Martinho Dórges, o que se não pode averiguar, e menos de donde o dito Lucas as tinha na realidade havido; pois da dita Devassa não consta cousa alguma contra o mesmo Réo, e menos se acha nella pronunciado.

Mostra-se mais, que pelas 9 horas da noute de 11 de Abril de 1801 fora attacado em sua propria casa Carlos Leitão Castello Branco, do lugar de Navainhos, termo da Villa da Gouvea, entrando-lhe pela porta dentro hum rancho de oito homens armados de pistollas, e facas, vestidos com vestes redondas, chapéos de cópa alta, hum delles bechigoso, de côr trigueira com huma coifa preta na cabeça, e ficando outros de guarda á porta immediatamente o amarrarão com as mãos atraz das costas, fazendo o mesmo a huma sua criada, tirando do pescoço desta hum fio de ouro, e dando naquelle algumas picadas, e facadas, fazendo-lhe huma ferida no peito de couro, e carne cortada de comprimento de metade de hum pequeno alfinete, e o mesmo de profundidade, outra de couro, e carne cortada na espadua do hombro direito do comprimento, e profundidade de hum alfinete de real, mais outra de couro, e carne cortada junta áquella de comprimento, e profundidade de metade de hum

hum alfinete dos pequenos, outra de couro, e carne cortada na verta direita de comprimento de hum alfinete pequeno, e profundidade até quasi romper a mesma venta, mais outra de couro, e carne cortada no dedo mostrador da mão esquerda, de largura, e profundidade da quarta parte de hum pequeno alfinete, passando depois disto a arrombar bahús, commodas, e armarios, donde lhe levárão humna caixa de prata, nove colheres de prata, hum gomil, e bacia da mesma, duas bandejas, huma salva grande, outra pequena, hum prato grande, e hum espadim tudo de prata, huma espingarda, muita quantidade de roupas, e outras mais miudezas, como tudo consta da Devassa appenso R. R. R., a fol. 2, e fol. 4 dos autos de exame de ferimentos, arrombamentos, e corpo de delicto, vindo o dito Carlos Leitão a fallecer das mesmas facadas no dia 5 de Maio do mesmo anno, mediando desde o dia do roubo ao em que falleceo o espaço de 25 dias, o que tambem consta da outra Devassa appenso S. S. S., no auto de exame feito no cadaver a fol. 2, aonde se averiguou, que da ferida feita no peito ainda conservava sangue extravasado sobre o bofe, e ser a mesma de necessidade mortal; alcançando-se que os aggressores deste delicto forão o sobredito Réo Jeronymo Barbosa, pedreiro, Antonio Francisco Lourenço, do lugar da Esculca, e outros Réos socios ausentes, não pelo que consta das ditas duas Devassas, por não estarem nellas pronunciados, estando-o differentes pessoas, assim como o está o Réo Manoel da Silva Manoelito, sem os ter associado, mas sim pela confissão do Réo Antonio Francisco Lourenço, e achadas que se lhe fizerão de alguns trastes de prata, assim como ao sobredito Réo Jeronymo, pois que sendo preso aquelle Antonio Francisco Lourenço, e achando-se-lhe em sua casa, não só debaixo do xergão da cama, mas enterrados no seu quintal hum prato grande de prata, dous garfos, huma colher, e huma faca de prata, como se vê a fol. 1 v., e fol. 3 v. do appenso junto ao appenso 4º de suas perguntas, veio a juizo; sendo arguido pelo mencionado delicto, o confessa de plano no seu dito appenso a fol. 2 v., contemplando por seu socio ao sobredito Réo Jeronymo Barbosa, e outros socios, todos differentes dos que constão das sobreditas Devassas, dando huma individual conta da extracção, que tiverão os trastes roubados, até ao ponto de declarar os sinaes de alguns dos mesmos socios, como se vê no seu dito appenso a fol. 8 v., sinaes estes, que de alguma sorte conferem com os que deo o dito Carlos Leitão na referida Devassa appenso R. R. R., a fol. 3., e com o depoimento da sua criada Eufemia da Costa, Testemunha numero 19, a fol. 21 v., não podendo aproveitar ao Réo Jeronymo Barbosa a absoluta negativa deste delicto, por se achar de todo convencido, tanto pela declaração judicial, que fez o Réo Manoel da Silva Manoelito no seu appenso 8, a fol. 13 v. aonde diz, que tendo a certeza de que o mesmo

Réo

Réo Jeronymo era hum dos delinquentes pela noticia, que lhe havia dado Manoel de Almeida, lavrador, do lugar de Repeses, e encontrando aquelle em huma serra junto a Val de Besteiro, depois de varias conversas, lhe contára ter com effeito ido ao mencionado roubo, e ter sido o que Jera em Carlos Leitão muita picada com hum compasso, e que o referido Esculca ainda conservava a prata que lhe tocára enterrada, como pela confissão que faz Antonia Perpetua, mulher do sobredito Réo Jeronymo no appenso 39 de suas perguntas a fol. 1, aonde diz que o dito seu marido, e outro homem, a quem não conhecêra, lhe entregáram huma bacia de prata, ordenando-lhe o mesmo seu marido a fosse vender, ou ao menos empenhar, ensinando-a para que dissesse ser de humas senhoras, a quem tinha servido, circumstancia esta, que o mesmo Réo Jeronymo nega na acareação, que tivera no dito appenso 38 a fol. 12, e de facto a dita Antonia Perpetua a foi empenhar em poder de João Pedro de Almeida Caldeira da Cidade de Viseu por 16000 réis, cuja quantia veio entregar ao mesmo seu marido: declarando mais a fol. 2 v. do dito appenso 39 ter visto em sua casa huma colher, garfo, e faca de prata, e que perguntando ao dito seu marido donde houvera aquellas peças, lhe respondêra, que nada lhe importava, declarações estas que corroborão a confissão do Réo Antonio Francisco Lourenço, dando toda a certeza de ter sido aggressor do dito delicto, muito principalmente por ter vindo a juizo o mencionado Caldeira apresentar a bacia de prata, fazendo a sua declaração judicial, que concorda com a que faz a dita Antonia Perpetua, quanto ao empenho, como se vê a fol. 3 do appenso junto ao dito appenso 38, das perguntas do mesmo Réo, sendo a mesma bacia reconhecida depois pelo Réo Antonio Francisco Lourenço no seu dito appenso 40 a fol. 10 pela propria, que havia declarado no mesmo appenso a fol. 4 v.

Mostra-se mais, que tendo-se achado igualmente no acto da busca, que se fez ao sobredito Réo Antonio Francisco Lourenço, huma quantidade de chaves, algumas agasuadas, hum pedaço de hum estoque com cabo de páo, e huma medida de cobre, constante a fol. 1 do appenso junto ao appenso 40 de suas perguntas, confessou no mesmo appenso a fol. 6, que sómente erão delle tres chaves agasuadas, que havia composto por sua propria mão, para furtar, como furtou por tres vezes, vinho da adêga de hum seu parente, e que o resto das chaves, estoque, e medida de cobre lhe havia dado a guardar o Réo Antonio Pereira caiador, de quem aqui se não trata; o que o mesmo caiador confessa no appenso 65 de suas perguntas a fol. 2 v., e fol. 3.

Mostra-se mais, que pela meia noute do dia 18 para 19 de Dezembro do anno de 1801, estando deitado na sua cama Manoel dos Santos de Brito, do lugar de Almalagez, termo da Cida-

de de Coimbra ahi fora attacado por tres homens, que repentinamente lhe apparecêrão ao pé da mesma cama, dous delles com véllas accesas, e com tres pistollas engatilhadas, e outro embuçado, dizendo-lhe, que se não dava todo o dinheiro que tinha o matavão, e prendendo-o de pés, e mãos, dando-lhe muita pancada com as coronhas das mesmas pistollas, ficando hum delles de guarda com huma dellas armada; os outros lhe arrombárão arcas e portas, arrancando fechaduras, levando-lhe em dinheiro metálico mais de 300000 réis, além de outras miudezas, tendo entrado para as mesmas casas pelo quintal, pondo huma escada á parede, desfazendo parte della, como tudo consta da Devassa, appenso V, a fol. 2, e fol. 4, que he o requerimento do queixoso, e o auto de exame, e corpo de delicto, sendo os aggressores delle o Réo Manoel Rodrigues Monteiro, e dous socios ausentes, tendo tambem concorrido de alguma sorte para o mesmo delicto os Réos Luiz Francisco Pereira, serralheiro, e sua mulher Florinda Rosa, de quem aqui se não trata, o que se verifica não só pela confissão, que o sobredito Réo Monteiro faz no appenso 42 de suas perguntas a fol. 6, que em tudo concorda com a declaração do queixoso, só com a differença de dizer, que accendêra huma candeia, com que andavão, e que se tinham servido de huma padiola, para subirem á parede, tendo ficado da parte de fóra, bem que presenciára todos os passos, por entrar algumas vezes dentro; mas tambem se verifica pelas declarações juradas, que aquelles Luiz Francisco Pereira, e sua mulher fazem nas suas respectivas perguntas dos appensos 43, a fol. 1 v., e 44, a fol. 1 v., na casa dos quaes foi tratado o roubo, e della sahirão em direitura a executallo, e para a mesma voltárão a fazer a partilha, dando ao dito Luiz, serralheiro 100625, como declara no seu dito appenso 43, a fol. 4 v., constando mais da sobredita Devassa a má conducta do referido Réo Monteiro, pois que todas as Testemunhas della jurão de publicidade ser elle hum grande ladrão.

Mostra-se finalmente, que esta quadrilha de salteadores formada da maior parte dos sobreditos Réos, não só tinham perpetrado os mencionados roubos, e escandalosos insultos, como ficão referidos, e provados, mas que della era chefe o Réo José de Campos, a quem todos vivião subordinados, sendo o seu quartel ordinariamente no sitio da Cruz dos Morouços, de onde por ordem delle se destacavão armados de clavinas, pistollas, e páos, huns a pé, outros a cavallo em diversas partidas, e por differentes sitios na execução dos muitos roubos, de que vivião, praticando todo o genero de maldade, sem sentimentos de Religião, e humanidade, e sem respeito ás Justiças, e Leis do sobredito Senhor, chegando o Réo Martinho Soares da Costa, sigano, ao abominavel excesso de forçar publicamente na Feira da Paz aquella Maria Teresa, ou Antunes, facto este, que se acha legalmente provado, e que elle certa-

men-

mente não praticaria a não ser auxiliado dos mais Co-Réos, que se achavão armados na mesma Feira, como tudo se patentêa pelas Testemunhas do Summario da diligencia numeros 1, 3, 6, 7, 8, 9, 14, 15, 37, e outras. Sendo igualmente aggravantes as culpas do Réo Antonio Gomes, pai, pela circumstancia de concorrer para a ruina de seus filhos, dando-lhes não só pessimos exemplos, mas encaminhando-os desde tenra idade para furtos, levando-os, como levou na sua companhia, ao roubo de José Freire do Brassal, reparando-o em sua casa, a qual era o lugar em que muitas vezes se recolhião os sobreditos Réos, e siganos, tanto antes, como depois dos insultos da Feira da Paz, e para onde só levavão os roubos, e se repartião, como se próva por todas as Testemunhas da Devassa, appenso M, e pelas Testemunhas numeros 3, e 13 do sobredito Summario de diligencia.

Tambem contra o Réo Francisco Nunes, estalajadeiro, se prova pelas Testemunhas do Summario appenso D, que elle tanto na Estalagem da Ascosa, como na da Lapa do Lobo acoutava todos os ladrões, e siganos, e as suas amasias, receptando, e passando varios furtos de bestas, e roupas: concorrendo mais para próva da sua má conducta as Testemunhas da Devassa, appenso C, aonde a do numero 8 jura que o mesmo Réo lhe sahira á estrada com hum páo, e hum faca de ponta, e que dando-lhe hum grande pancada fugira por acudir gente. Pelo que julgão a todos Réos incursos nas penas correspondentes á gravidade, e atrocidade dos delictos, de que se achão convencidos.

Por tanto, e pelo mais dos autos condemnão aos Réos José de Campos, Manoel Fernandes Figueirinhas, e Martinho Soares, sigano, a que sejam levados pelas ruas públicas desta Cidade até ao lugar da Forca, aonde morrerão de morte natural para sempre; e sendo-lhes cortadas as cabeças, serão levadas, a do primeiro ao sitio da Lapa do Lobo defronte da estalagem de Francisco Nunes, lugar em que foi perpetrada a morte de Antonio Correa do Amaral; a do segundo ao sitio da Cruz dos Marouços, como centro da união desta infame quadrilha; e a do terceiro ao lugar da Feira da Paz, Concelho de Serzedella, aonde a mesma quadrilha praticou os escandalosos insultos, que ficão recontados, aonde se porão todas em Póstones altos, aonde se conservarão até que o tempo as consuma; e outro sim condemnão ao dito Manoel Fernandes Figueirinhas em 100000 réis, e os outros dous cada hum em 200000 réis para as despesas desta Relação. E aos Réos Antonio Gomes, Pai, Manoel Rodrigues Monteiro, José dos Santos Carvalhinho, Francisco Antonio Guedes, José Joaquim de Sousa, que usava tambem do nome de José Cardoso, José Manoel Duarte Galhas, Antonio Joaquim Rafael Duarte, Manoel de Amorim, Bernardo Pires, Antonio José Pinto, Pedro Lopes, tendeiro volante, Manoel José Lucas, Je-

Jeronymo Barbosa, pedreiro, e Antonio Francisco Lourenço condemnão a que igualmente sejam conduzidos com baraço, e pregão pelas ruas públicas desta Cidade até ao lugar da Forca, aonde morrerão de morte natural para sempre, e além disso condemnão ao primeiro dos ditos Réos Antonio Gomes, Pai, em 200000 réis; e cada hum dos outros em 100000 réis para as despesas da Relação. E ao Réo Manoel da Silva Manoelito condemnão a que com baraço, e pregão seja açoutado pelas ruas públicas desta Cidade, e depois vá degredado para Galés por toda a vida, e o condemnão mais em 50000 réis para as mesmas despesas, attendendo á sua menor idade; e pela mesma razão condemnão aos Réos Antonio Gomes, filho, e Luiz Alves, cada hum em dez annos de degredo para os Estados da India; á Ré Isabel Alves em outros dez annos para a Ilha de Santa Catharina, e 20000 réis para as ditas despesas; ao Réo Lourenço José dos Santos em açoutes com baraço, e pregão pelas ruas públicas desta Cidade, degredo perpetuo para Angola, e 100000 réis para as ditas despesas; ao Réo Miguel Luiz, em cinco annos de degredo para o mesmo Reino de Angola, e 30000 réis para as referidas despesas; e ao Réo Francisco Dias, soldado, attendendo a não estar liquido, que tivesse a idade de vinte annos, ao tempo em que commetteo o delicto, de que he accusado, o condemnão em degredo perpetuo para os Estados da India; e ao Réo Francisco Nunes, estalajadeiro, havendo por purgados com o tempo da prisão os indicios, que contra elle resultavão, o retirão de outra pena, e mandão, que seja solto, assignando termo de não dar estalagem mais em qualquer parte destes Reinos, e a todos os sobreditos Réos condemnão nas custas do Processo. Porto 25 de Junho de 1803.

Como P.
Doutor Carvalho.
Sousa.
Brandão.
Doutor Oliveira.
Pinheiro.
Corte Real.
Giraldes.
Teixeira Homem.
Freire.
Peixoto.
Sá.
Caelho.

ACOR-

ACORDÃO SOBRE EMBARGOS.

ACORDÃO em Relação, etc. Que sem embargo dos embargos, que por sua materia, e autos não recebem, o Acordão embargado se cumpra; com declaração porém que allivião da pena de morte ao Réo Antonio José Pinto, e mandão que vá degredado por tempo de dez annos para Angola com baraço, e pregão, sendo açoutado pelas ruas públicas desta Cidade, reduzida a condemnação das despezas á quantia de 500000 réis, e paguem as accrescidas. Porto 27 de Junho de 1803. *Sousa. = Pinheiro. = Doutor Oliveira. = Brandão. = Sá. = Teixeira Homem. = Corte Real. = Peixoto. = Freire. = Giraldes. = Coelho.*

CARTA REGIA.

PEDRO de Mello Breyner do Meu Concelho, Governador da Relação, e Casa do Porto, Amigo. Eu o Principe vos envio muito saudar. Por quanto no momento, em que esta Minha Carta Regia vos for apresentada por Francisco de Almada e Mendonça do Meu Concelho, e Meu Desembargador do Paço, e Juiz Relator de todos os processos, que se fórmão na conformidade das Leis da Policia no districto dessa Relação, por quem Sou Servido dirigir-vos, ou por seu Ajudante, estarão a final julgados, e sentenciados, como tiver sido Direito, e Justiça os Réos que fizerão objecto das Minhas Cartas Regias de 8 de Fevereiro, 9 de Junho, e 29 de Dezembro do anno proximo passado; e já sem outro recurso, que não seja o da Minha Real Clemencia, e Piedade, que a distancia dessa Cidade a esta Corte mesmo não dava lugar a implorar para aquelles dos ditos Réos, que estiverem condemnados na pena ultima. E desejando Eu em toda a occasião opportuna exercitar, e fazer sentir os effeitos daquellas qualidades, que são inseparaveis do Meu Real Animo, especialmente em razão das proximas, actuaes, e felices circumstancias, com que a Divina Providencia vem de abençoar estes Reinos: Hei por bem perdoar a pena ultima áquelles dos ditos Réos, que a ella estiverem condemnados, Ordenando se lhes imponha a immediata proporcional, e regulada segundo a qualidade, e gravidade de suas culpas: E para que as execuções destas penas se fação mais públicas, e sirvão de exemplo para cohibir de futuro taes crimes, e atrocidades: Mando outro sim, que as mesmas execuções, quanto seja praticavel, se mandem fazer nos lugares mais públicos da Cidade de Coimbra, e naquelles em que tiverem sido perpetrados os delictos, o que ficará ao arbitrio do mesmo Desembargador do Paço Francisco de Almada e Mendonça; o que tudo me pareceo participar-vos, para que assim o tenhais entendido, e o façais observar, e cumprir inviolavelmente. Escrita no Palacio de

Queluz em 21 de Janeiro de 1803. PRINCIPE. = Para Pedro de Mello Breyner. = Cumpra-se, e se junte aos autos para se executar. Porto 27 de Junho de 1803. = Como Presidente. = *Doutor Carvalho* =

ACORDÃO EM EXECUÇÃO DA CARTA REGIA
DE 21 DE JANEIRO DE 1803.

ACORDÃO em Relação, etc. Que na conformidade da Carta Regia junta, que neste momento foi apresentada, e cumprida, pela qual o mesmo Senhor pelos motivos nella declarados houve por bem perdoar a pena ultima aos Réos deste processo, que nella se achassem condemnados, ordenando se lhes impoesses a immediata proporcional, regulada segundo a qualidade, e gravidade de suas culpas, condemnão aos Réos José de Campos, José Joaquim de Sousa, Manoel José Lucas em degredo para Caconda por toda a vida; aos Réos Martinho Soares, e Jeronymo Barbosa, pedreiro, por toda a vida para o Presidio de Cuanze; aos Réos Pedro Lopes, e Antonio Francisco Lourenço em serviço de Galés de Angola por toda a vida; a Manoel Fernandes Figueirinhas para a Pedra de Angoche; Antonio Gomes, Pai, para o Presidio de Cassimba; a Manoel Rodrigues Monteiro para Angola; a José dos Santos Carvalhinho para o Presidio de Pedras de Ambaque; a Francisco Antonio Guedes para o das Pedras Negras; a José Manoel Duarte Galhas para o Rio de scena; seu Irmão Antonio Joaquim Rafael Duarte para o Presidio de Massangano; a Manoel de Amorim para Bissau; a Bernardo Pires para Cacheu, todos perpetuamente, e com pena de morte, se voltarem a este Reino; e além disso a que todos elles com baraço, e pregão sejam conduzidos ao lugar da Forca, aonde darão tres voltas á roda della, sendo primeiro, ou depois da mesma fórma açoutados pelas ruas públicas desta Cidade, ou de outros quaesquer lugares, segundo o arbitrio constituido na mesma Carta Regia, ficando em tudo o mais subsistindo o julgado no primeiro, e segundo Acordão, e paguem os mesmos Réos as custas accrescidas. Porto 27 de Junho de 1803. = *Sousa.* = *Pinheiro.* = *Doutor Oliveira.* = *Brandão.* = *Corte Real.* = *Giraldes.* = *Peixoto.* = *Teixeira Homem.* = *Sá.* = *Freire.* = *Coelho* =.



FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presente a utilidade que deve resultar á boa Economia, e activa Administração da Minha Real Fazenda, de se adoptar hum novo meio de circulação, com que no decurso de cada anno possão melhor regular-se as Receitas, e Pagamentos effectivos do Meu Real Erario, antecipando, e igualando as épocas das entradas ás das sahidas, qual he o estabelecimento de Bilhetes de Credito resgataveis em certo, e determinado periodo, de que usão, e de que tem recebido tão saudaveis effectos as Nações mais illuminadas em Administração de Fazenda: Tomando tambem em consideração quanto he conveniente pôr limite ás Apolices grandes do Emprestimo, estabelecido por Alvará de treze de Março de mil setecentos noventa e sete, que tenho até aqui Mandado conservar aberto, só para supprir a falta que havia daquelle meio de circulação; assim como Querendo evitar que para o futuro continuem a circular os Escritos das Alfandegas, que actualmente girão no Comercio, podendo antes em beneficio commum, e da Real Fazenda ser por ella cobrados, e applicados os seus fundos á extinção daquelles interessantes Bilhetes. Tendo sobre tão importante materia ouvido Ministros do Meu Conselho de Estado, zelosos do Meu Real Serviço e bem público, com cujo parecer Fui Servido conformar-Me: Hei por bem Determinar, e Ordenar que se observe o disposto nos seguintes Artigos.

A R T I G O I.

Desde a data da publicação deste Meu Alvará se entenderá fechado o Emprestimo denominado antigo, ou que se fazia por meio de Apolices de maior valor; e as que actualmente subsistem se irão amortizando pela maneira, e fundos que para esse fim tenho estabelecido.

A R T I G O II.

Desde a mesma época ficará suspensa no Meu Real Erario

Erario a emissão dos Escritos das Alfandegas , remettendo-se os que existirem , e os que se forem successivamente recebendo á Junta do Pagamento dos Juros , aonde se cobrará o seu valor no tempo do vencimento , guardando-se os mesmos Escritos , ou o seu producto em Cofre separado , como hypotheca especial , destinada unicamente ao pagamento dos Bilhetes de Credito , que se houverem de emittir.

A R T I G O III.

Para melhor regularidade da arrecadação , e distribuição da Minha Real Fazenda : Sou Servido crear Bilhetes de Credito , e circulação do valor de cento e vinte mil reis cada hum , que só duraráo dezoito mezes contados da data do seu estabelecimento annual , e cuja quantidade fixarei todos os annos em Decreto , que Hei de dirigir ao Presidente do Meu Real Erario , segundo elle Me representar ser proporcionada , e conveniente á expedição , e ao bom regime da mesma Real Fazenda , devendo estes Bilhetes lavrar-se de estampa com os números , e claros convenientes , e ser assignados por escrito com as firmas do Thesoureiro Mór , ou seu Ajudante , e do Escrivão da Meza do Real Erario , ou seu Ajudante , e authorizados com a rubrica tambem por escrito do seu respectivo Presidente ; e finalmente marcados no acto do pagamento com o sello , que denote o mez , e anno da emissão , tudo segundo a formula que baixa junta a este Alvará.

A R T I G O IV.

Os ditos Bilhetes de Credito do Real Erario serão considerados não como Moeda , mas sim como Letras de Cambio , e fundos , que representam Capital , vencendo da data em que forem emittidos , o juro de cinco por cento , e correndo com os indossos do estilo para serem resgatados dentro do referido termo de dezoito mezes , com a importancia do juro que tiverem vencido , que para maior facilidade do cálculo se regulará a quinhentos reis por mez ; e não chegando a mez , a dezeseis reis por dia sem fracção ; podendo tambem ser descontados , não só pelos particulares que os quizerem descontar , mas pela Junta do Pagamento dos Juros ,
que

(3)

que Authorizo para assim o praticar em beneficio da Minha Real Fazenda, pelos fundos que alli se acharem estagnados, passando a esse fim para o novo Cofre a somma que julgar racionavel, com tanto que o premio do desconto nunca exceda cinco por cento do valor do Bilhete, e que se não falte á pontual satisfação dos Juros de que está encarregada, e que deve preferir a todo, e qualquer outro objecto.

A R T I G O V.

A Junta logo que tiver Fundos realizados dos Escritos das Alfandegas, fará publicar, e chamar pela ordem dos números, começando pela unidade, os Bilhetes de Credito que puder resgatar, para que os Portadores delles, ou sejam crédores Originarios, ou Cessionarios, vão receber o seu valor, e o Juro que se lhes dever, com a clausula expressa, de que não comparecendo os ditos Bilhetes dentro do espaço de quinze dias, depois que o Aviso por Editaes, e na Gazeta se tiver feito público, cessará o vencimento do Juro, e só se lhes pagará o Capital com o Juro vencido, desde a data da emissão até o dia que se houver indicado para o distraete: Bem entendido, que a Junta irá tambem resgatando, e recebendo os Juros vencidos dos Bilhetes que tiver descontado por parte da Real Fazenda, e dos interessadnos no desconto, á proporção que se acharem incluídos na serie dos números manifestados.

A R T I G O VI.

Havendo alguns Negociantes, ou quaesquer Capitalistas de probidade, e credito, que queirão interessar no desconto dos mencionados Bilhetes: Sou Servido Authorizar a Junta para receber no Cofre competente as sommas que offerecerem, abrindo-se nos Livros da Contadoria da mesma Junta a conta necessaria a cada hum dos interessadnos, e entregando-se-lhes no fim de cada anno hum Extracto da Escrituração dellas com o interesse que *pro rata* lhes pertencer, os quaes Livros, e contas serão patentes aos mesmos interessadnos todas as vezes que lhes for necessario examinallas para solução das dúvidas que puderem occorrer a respeito da sua verificação.

ARTIGO VII.

Em utilidade da Real Fazenda, e do Público: Sou outrossim Servido Authorizar os Deputados Negociantes da Junta para aceitarem, e recolherem em o Cofre, debaixo da sua responsabilidade, quaesquer dinheiros que alguns Commerciantes acreditados pertendão nelle depositar, podendo depois facar letras sobre a importancia depositada mediante hum modico interesse, qual os ditos Deputados julgarem conveniente, de cuja negociação se farão assentos em regra, para que a todo o tempo conste o estado della, e se conheça em hum golpe de vista o lucro que tiver produzido.

ARTIGO VIII.

A fim de satisfazer ao novo trabalho que accresce á Junta, e sua Contadoria: Hei por bem crear mais tres Deputados, além dos quatro de que se compõe a mesma Junta, ficando todos incumbidos desta circulação, desconto, e pagamento, e sendo por turno nomeados cada mez quatro dos ditos Deputados, assim para o presente encargo, como para os mais que Tenho confiado á sua administração, de maneira que subsistão sempre em Meza quatro vogaes, que sirvão ao mesmo tempo de Administradores, e Clavicularios, na fórma da Lei da sua criação: Ordenando igualmente que o Presidente do Meu Real Erario nomee os Officiaes de que mais carecer aquella Contadoria para o seu expediente, e inteira execução desta Minha Paternal Providencia.

ARTIGO IX.

Assim no Real Erario, como na Junta do Pagamento dos Juros, se procederá com methodo, e clareza á escrituração precisa, debitando-se, e creditando-se mutuamente segundo as transacções que tiverem lugar entre huma, e outra Casa de Arrecadação; para o que haverá em ambas Livro, e Cofre particular, saldando-se as contas no fim de cada Semestre, e apresentando-as ao Presidente do Meu Real Erario no acto do Balanço Geral, para haver de se fiscalizar a Receita, e Despeza, de se conferirem os saldos, e de se da-

darem nos Bilhetes resgatados os cortes do estilo, mandando-se depois queimar com as solemnidades estabelecidas, e praticadas a respeito das Apolices que se tem até aqui amortizado.

Pelo que: Mando ao Presidente do Meu Real Erario, e a todos os Tribunaes, Magistrados, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embaraço algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o seu Original no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos e tres.

PRINCIPE:::

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará, por que Vossa Alteza Real, dando por fechado o Emprestimo em Apolices grandes estabelecido pelo Alvará de treze de Março de mil setecentos noventa e sete, e Mandando suspender no Real Erario a emissão dos Escritos das Alfandegas: He servido, para melhor regularidade, e distribuição da Real Fazenda, crear Bilhetes de Credito, e circulação da natureza de Letras de Cambio, com hypotheca especial nos mesmos Escritos; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da
Fazenda a fol. 41. vers. do Livro I. das Cartas, e Alvarás.
Lisboa em 26 de Março de 1803.

Joaquim Cardoso da Costa.

Diogo Ignacio de Pina Manique.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chan-
cellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 21 de Junho de 1803.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no
Livro das Leis a fol. 51. vers. Lisboa 22 de Junho de 1803.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Joaquim Cardoso da Costa o fez.

Na Regia Officina Typografica.

O PRINCIPE REGENTE

F O R M U L A

DOS BILHETES DE CREDITO, E CIRCULAÇÃO

D O R E A L E R A R I O.

(Lugar do número,
e do anno da
Creação.)

(Lugar do Sello, com o
mez, e anno da Emissão,
e claro para o dia.)

BILHETE DE CREDITO

D O R E A L E R A R I O.

Por este se ha de pagar na Junta do Pagamento dos Juros, dentro do termo de dezoito mezes da sua data, á ordem d _____, a quantia de cento e vinte mil reis, metade Papel, metade Metal, com o Juro de cinco por cento que tiver vencido, desde o dia da sua emissão até o que for indicado para o seu resgate, na conformidade do Alvará de 24 de Janeiro de 1803, e do Decreto do 1 de Fevereiro do mesmo anno. Em fé do que vai assignado, rubricado, e sellado, como determina o mesmo Alvará. Lisboa

(Lugar da firma do The-
soureiro Mór, ou seu
Ajudante.)

(Lugar da Rubrica
do Presidente.)

(Lugar da firma do
Escrivão, ou seu
Ajudante.)

(6)

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da
Real Audiencia de Lisboa, a 14 de Maio de 1803.
ALVARA
DOS BILHETES DE CREDITO, E CIRCULACAO
DO REAL ERARIO.

BILHETE DE CREDITO
DO REAL ERARIO.

Lugar de Sello, com o
n.º e nome da Emissão,
e data para o dia.

Lugar de numero,
e data para o dia.

Registado na Chancellaria do Real Erario, a 14 de Maio de 1803.
Por este se ha de pagar na Junta do Real Erario, dentro do termo de seis me-
ses da sua data, a quantia de cento e vinte mil
reis, metade Papel, metade Metal, com o termo de cinco por cento que tiver vencido, desde o
dia da sua emissão até o que for indicado para o seu resgate, na conformidade do Alvará
de 24 de Janeiro de 1803, e do Decreto de 1 de Fevereiro do mesmo anno. Em fé do que
se assignado, rubricado, e sellado, como determina o mesmo Alvará. Lisboa.

Lugar de firma do
Emissor, ou seu
representante.

Lugar de Rubrica
do Emissor.

Lugar de firma do Titu-
lar, ou seu
representante.

*Escola de Praticos da
Costa do Maranhão e
Pará*



U O PRINCIPE REGENTE.

Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-Me presente, em Consulta do Meu Conselho do Almirantado de cinco de Janeiro do corrente anno, a necessidade, que havia de crear, e estabelecer huma Escola de Praticos, para segurança da Navegação das Costas das Capitánias do Maranhão, e Pará, tanto em beneficio dos Navios da Minha Real Coroa, como dos do Comercio: Propondo-Me outro sim o Plano deste util Estabelecimento: E sendo Eu servido por Decreto de doze do referido mez, e anno conformar-Me com o Parecer do Conselho: Hei por bem ordenar que se estabeleça a dita Escola de Praticos daquellas Costas, e que seja composta de hum Director, hum Ajudante, e doze Discipulos, e que duas Embarcações armadas á Escuna sejaõ para este fim destinadas, e estacionadas no Porto da Parnaíba, por ser o mais commodo, que se acha a barlavento daquellas Costas: Ficando a cargo do Meu Conselho do Almirantado, não só toda a Inspeccão sobre esta Escola, como prescrever-lhe as Instrucções, que lhe parecerem mais proprias para o seu bom regimen; de maneira que debaixo da melhor ordem, e methodo se consigaõ os progressos, que são susceptiveis deste novo, e util Estabelecimento. E outro sim, na conformidade da Proposta do Conselho: Sou servido Nomear para Director desta Escola ao Capitão de Fragata Manoel da Silva Thomás, e para seu Ajudante ao Segundo Tenente do Mar José Joaquim Pereira, pelos amplos conhecimentos, que tem daquellas Costas; vencendo ambos, além dos Soldos, e Comedorias de embarcados, correspondentes ás suas Patentes, tambem os Sol-

Soldos de doze mil réis cada hum por mez , como Praticos embarcados : E os doze Discipulos (que deveráo ter pelo menos o Curso de Mathematica , destinado para os Pilotos Mercantes) venceráo oito mil réis por mez , e huma ração do Puraõ ; deixando ao Meu Conselho do Almirantado a escolha , e admissãõ destes , e a sua expulsaõ , merecendo-a , tudo na conformidade das informações , que lhe forem presentes.

Ordeno outro fim que aos Discipulos , que se habilitarem por Praticos , tendo obtido Certidaõ do Director da Escola , pelo Conselho do Almirantado se lhes passem suas Cartas , para poderem exercitar a sua Arte , como taes Praticos daquellas Coostas : E que daqui em diante fique em regra , que os Praticos das Coostas do Maranhão , e Pará , que forem admittidos ao Serviço da Minha Marinha Real , (cujo número fixo será até doze) venção em terra seis mil réis por mez , e doze mil réis embarcados , quando com effeito tiverem exercicio de Praticos.

Pelo que : Mando ao Meu Conselho do Almirantado ; Real Junta da Fazenda da Marinha ; Presidente do Meu Real Erario ; Mesa do Desembargo do Paço ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Vice-Rei , Capitães Generaes , e Governadores do Estado do Brazil ; e a todos os Tribunaes , Magistrados deste Reino , e seus Dominios , e mais Pelloas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , o cumpráo , e guardem como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Leis , Alvarás , Decretos , ou Resoluções em contrario , porque todas , e todos Hei por bem derogar para este fim sómente ; ficando aliás em seu vigor ; e valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , e seu effeito haja de durar mais de hum anno , não obstante as Ordenações , que o contrario determinaõ ; remettendo-se

se este original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz aos quatro de Fevereiro de mil oitocentos e tres.

PRINCIPE . . .

Visconde de Anadia.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Crear, e Estabelecer huma Escola de Praticos da Costa do Maranhão, e Pará; Nomeando hum Director, hum Ajudante, e doze Discipulos; tudo na fôrma affima declarada

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Decreto de 12 de Janeiro de 1803, em Resoluçãõ de Consulta de 5 do dito mez, e anno.

Antonio Pires Alvares de Miranda o fez escrever.

Henrique José Dionysio Franco o fez.

Fica registado no Livro I. dos Decretos a fol. 114 vers. Secretaria do Conselho do Almirantado 19 de Fevereiro de 1803.

Henrique José Dionysio Franco.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

8 de Fev. de 1807

Ampliação do Decreto de
17 de Nov. de 1801Preço dos fructos &
Decima de Vicima

CONFORMANDO-ME com o parecer do Conselho da Fazenda na Consulta que fez subir à Minha Real Presença, em execução do Decreto de dez de Junho do anno proximo passado: Dezejando mostrar a Meus fieis Vassallos a Piedade, e Moderação com que Mando sempre arrecadar os Tributos, e Imposições, que formão a Renda Real, e Pública; e Tendo em Consideração, que o preço medio dos fructos, que deveria fixar-se para os lançamentos da Decima seria muito alto, em consequencia da grande carestia dos mesmos fructos, e de todos os generos nos annos precedentes: Sou Servido Mandar, que nos ditos lançamentos se observe, quanto á avaliação de fructos, a tarifa que baixou com o Meu Real Decreto de dezefete de Novembro de mil oito centos e hum, sobre as avaliações para pagamento dos Direitos da Chancelaria. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com as Ordens, e Despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leys, Decretos, ou outras Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente. Palacio de Samóra em oito de Fevereiro de mil oito centos e tres.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Typografica Silviana.

Impressão de
1781

2 de Maio de 1781



Impressão de
1781

CONFORMANDO-ME com o parecer do
 Conselho de Fazenda na Consulta que fez
 sobre a Minha Real Cédula, em 1779,
 e do Decreto de dez de Junho do anno
 proximo seguinte: Desejando voltar a Me-
 na Real Cédula a respeito da cobrança
 das rendas de tabaco, e impostos,
 que foram a Real Cédula, e Real Cédula em
 Consideração, que o preço actual dos tabacos,
 deveria fixar-se para os lançamentos da Real Cédula
 muito alto, em consequencia da grande escassez dos
 mesmos tabacos, e de todos os generos nos annos pre-
 cedentes: Sou servido mandar, que nos dous lan-
 çamentos se observe, quanto a cobrança de tabacos,
 tanto que haize com o Meu Real Decreto de dez
 sete de Novembro de mil oitocentos e hum, sobre
 as avaliações para pagamento dos Direitos de Charrel-
 laria. O Conselho de Fazenda o tenha em enten-
 do, e faça executar com as Ordens, e Despachos ne-
 cessarios, sem embargo de qualquer Ley, Decre-
 to, ou outras Disposições em contrario, que todas
 Hei por derogadas para este effeito somente. Palacio de
 Santarém em oito de Fevereiro de mil oitocentos e tres.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. S.

Na Typographia de Silveira

T A R I F A

DOS PREÇOS DOS GENEROS , QUE SUA ALTEZA REAL,

MANDA ESTABELEECER PARA O SUBSIDIO MI-
litar da Decima na conformidade do Seu Real De-
creto de 8 de Fevreiro de 1803.

T E R M O D E L I S B O A.

Trigo , ou Farinha : Alqueire	- - - - -	Ø 400
Cevada , Milho , e mais segundas	- - - - -	Ø 200
Azeite : Cantaro	- - - - -	1 Ø 300

PROVINCIA DA ESTREMADURA.

Trigo :	- - - - -	Ø 320
Milho , e todos os mais legumes , e fementes.	- - - - -	Ø 200
Azeite.	- - - - -	1 Ø 060

PROVINCIA DA BEIRA , E TRAS DOS M O N T E S.

Azeite.	- - - - -	1 Ø 200
Trigo.	- - - - -	Ø 260
Centeio.	- - - - -	Ø 130
Milho , Feijaõ , e mais legumes.	- - - - -	Ø 200

MINHO , E PARTIDO DO PORTO.

Azeite.	- - - - -	1 Ø 200
Trigo.	- - - - -	Ø 480
Milho , e todas as mais segundas.	- - - - -	Ø 240

PROVINCIA DE ALEM-TEJO.

Trigo.	- - - - -	Ø 260
Todas as mais segundas.	- - - - -	Ø 130
Azeite.	- - - - -	1 Ø 060

R E I N O D O A L G A R V E.

Trigo.	- - - - -	Ø 480
Todas as mais segundas.	- - - - -	Ø 260
Azeite.	- - - - -	Ø 800
Figo por arroba.	- - - - -	Ø 340
Passa de uva por arroba.	- - - - -	Ø 470
Amendoa por arroba.	- - - - -	1 Ø 400
Sumagre por arroba.	- - - - -	Ø 200

Francisco Feliciano Velho da Costa Mesquita Castello-Branco.

D. Fernando de Lima.

T A B U L A
 DOS PREÇOS DOS GENEROS QUE
 SUA ALTEZA REAL
 MANDA ESTABELEÇER PARA O SUPRIMENTO MI-
 nistrado de Dextera de conservação do Real Do-
 mínio de 3 de Fevereiro de 1750

V I N H O D E L I S B O A

Trigo, ou farinha: Alqueire	600
Cevada, Milho, e mais legumes	600
Azeite: Cantar	1000

P R O V I N C I A D A R E T R E M A D U R A

Trigo:	600
Milho, e todos os mais legumes, e flocos	600
Azeite	1000

P R O V I N C I A D A B E I R A , E T R A S D O S
 M O N T E S

Azeite	1000
Trigo	600
Cevada	600
Milho, Feijão, e mais legumes	600

M I N H O , E P A R T I D O D O P O R T O

Azeite	1000
Trigo	600
Milho, e todos os mais legumes	600

P R O V I N C I A D E A L E N T E J U

Trigo	600
Todos os mais legumes	600
Azeite	1000

R E I N O D O N E G R A N D E

Trigo	600
Todos os mais legumes	600
Azeite	1000
Pinho por arroba	600
Alcaçuz por arroba	600
Amendoas por arroba	1000
Somagre por arroba	600

Francisco Feliciano Nello da Costa Mestre-Celoso-Branco.
 D. Francisco de Lima.

9 de Set. de 1803

Impressão de 29
de Julho de 1803

25

Auly do P
to



FU O PRINCIPE REGENTE
Faço saber aos que este Alvará
com força de Lei virem : Que
tendo-Me representado a Junta da
Administração da Companhia Ge-
ral da Agricultura das Vinhas do
Alto Douro , munida com a per-
missão , que lhe concede o Para-
grafo fincoenta e hum da sua Instituição , para Me
Consultar immediatamente o que se lhe offerecer ;
e deseiosa de manifestar o zelo , com que sempre
se empregou em promover o beneficio dos Meus
Fieis Vassallos , estabelecidos nas Provincias do Nor-
te ; que havendo na Corte , e Cidade de Lisboa
muitas Academias , aonde a Mocidade póde acqui-
rir Conhecimentos de todas as Sciencias ; e que de-
pois de perfeitamente instruidos , Me podem digna-
mente servir , e ser empregados , conforme os Cre-
ditos , que terão adquirido , como por experiencia
se tem mostrado ; achando-se no Meu Real Serviço
Pessoas , que merecem a Minha Real Confidera-
ção , e o Conceito público ; tendo sido a sua edu-
cação principiada , e ultimada nas mesmas Acade-
mias ; devendo-se estes notorios progressos aos ha-
beis Professores , a quem se confiou a Regencia das
Cadeiras das differentes Sciencias , e á escriptulosa
selecção de Livros , que se lhes adoptou , e cujos
Authores gozão na Europa a melhor reputação : Se-
ria muito conforme aos Meus Paternaes sentimentos
Permittir , e Ordenar , que na Cidade do Porto se
erigissem Aulas de Mathematica , de Commercio ,
das Linguas Ingleza , e Franceza , assim como já se
achavão creadas as de Nautica , e Desenho ; e que
do

do resultado dellas era bem evidente a utilidade, que se tinha seguido ás Artes, e Officios, principalmente á Navegação, pelos Pilotos, que na sobredita Aula se formáão, e que mais se aperfeiçoaráo havendo huma de Mathematica, onde se possão adquirir maiores, e mais extensos Conhecimentos: Que sendo a Cidade do Porto a do mais consideravel Commercio (depois da Capital), não havia modo estabelecido para as Pessoas, que se destinavão a esta Profissão, de adquirirem os indispensaveis Conhecimentos elementares, para a poderem exercer com perfeição, e vantagem do Estado: E que havendo muitas Obras escritas, da indispensavel Instrucção, nos Idiomas Inglez, e Francez, e a maior Navegação que fazem os Navios do Porto daquella Cidade (á excepção do Brazil) se destina para os Paizes do Norte, e frequentemente para o Baltico, nos quaes he preciso entender as Linguas Vivas, pelo menos as duas referidas, precisando tambem os Commerciantes deste auxilio, para melhor fazerem a sua Correspondencia Mercantil; não havendo até hoje na dita Cidade Estabelecimento algum, aonde se possão aprender as referidas Linguas. E merecendo a Minha Real Approvação o que a sobredita Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro Me representou sobre estes importantissimos objectos, muito análogos aos Paternaes cuidados, que Me devem todos os Meus Fieis Vassallos, para lhes subministrar os meios de se poderem instruir, e de se habilitarem plenamente, para serem uteis a si, e ao Estado, evitando aos Pais o incommodo, e grandes despezas de manda-

rem

(3)

rem seus filhos á Corte a procurar conhecimentos scientificos, e aquelles, a quem faltarem os meios, ficarem privados de terem a devida instrucção, que com ella muito aproveitarião: Hey por bem Determinar o seguinte.

I. Que na Cidade do Porto se erijão Aulas de Mathematica, de Commercio, das Linguas Ingleza, e Franceza, para governo das quaes Mandarei formar Estatutos proprios.

II. Que estas Aulas se estabeleção por ora no Collegio dos Meninos Orfãos, e nas Casas, que melhor proporção tenham para este fim.

III. Que se proceda sem perda de tempo á edificação de huma Casa no Terreno do Collegio dos Meninos Orfãos, propria para as referidas Aulas, que se vão erigir, e para as duas já creadas, para todas ficarem em hum só Edificio; facilitando-se desta fórma o commodo para aquellas Pessoas, que quizerem frequentar huma Aula depois da outra.

IV. Para a despeza da construcção deste Edificio, Determino, que se imponha, por tempo de dez annos, hum real em cada quartilho de Vinho, que se vender na Cidade do Porto, e Districto do Privilegio exclusivo da mesma Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, nos mezes de Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, e Novembro; sendo esta Contribuição suave, temporaria, e paga insensivelmente, e o beneficio resultante do Estabelecimento das mesmas Aulas perpétuo, e da maior vantagem, e proveito para os Habitantes das Provincias do Norte.

V. Que a Junta da Companhia Geral da Agri-

cultura das Vinhas do Alto Douro fique encarregada da recepção, e cobrança desta nova Contribuição, assim como da construcção do Edificio, mandando tirar a Planta delle, para subir á Minha Real Presença pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

VI. Que em attenção ao louvavel zelo, com que a Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, supplicou a Minha Real Approvação para hum Estabelecimento tão proficuo para a Mocidade das Provincias do Norte, de que vai resultar tanto beneficio aos Meus Fieis Vassallos naturaes dellas: Hey por bem conceder á mesma Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a Inspeccção de todas as referidas Aulas.

VII. Que a Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro faça expedir as Ordens, que forem necessarias em todos os casos occorrentes, pelo seu Desembargador Juiz Conservador; assim pelo que tocar á construcção do Edificio, como pelo que se offerecer depois de abertas, e frequentadas as ditas Aulas.

VIII. Que os Ordenados dos Lentes, Substitutos, e mais Pelloas empregadas em as novas Aulas, sejam satisfeitos por onde o são actualmente os de Nautica, e de Desenho.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, do Ultramar, e do Almirantado; Junta da Directoria Geral dos Estudos, e Escólas do Reino; Junta da Administração da Companhia

Ge-

(5)

Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos os Tribunaes, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; não obstantes quaesquer Leis, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas Derogo para este effeito sómente, ficando aliàs em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Quéluz em nove de Fevereiro de mil oitocentos e tres.

PRINCIPE

Visconde de Balsemão.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem mandar erigir na Cidade do Porto Aulas de Mathematica, de Commercio, e das

PRINCIPE REGENTE N. 1.

Na Typographica Silviana.

das Linguas Inglesa, e Franceza, debaixo da Ins-
pecção da Junta da Administração da Companhia
Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro;
na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Domingos Xavier de Andrade o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Nego-
cios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás,
e Patentes a folhas 178. Nossa Senhora da Ajuda
em 28 de Fevereiro de 1803.

Lucas José de Sá e Vasconcellos.

Na Regia Officina Typografica.

11 de Fev. de 1803

*Sobrey Direitos, que
cobra a Camara do
Porto*



SENDO-ME presente , que na Alfandega da Cidade do Porto, se cobraõ alguns Direitos com irregularidade, ou seja porque a serie dos tempos a tem introduzido , ou seja porque o seu proprio Regimento a authoriza : Hei por bem, que na dita Alfandega se observe inteiramente o que se acha disposto para a arrecadação dos direitos na Alfandega de Lisboa ; e muito particularmente Ordeno que os generos , que dos Portos do Reino de Hespanha entrarem pela Fóz, paguem o mesmo que pagaõ os generos que vem dos Portos das outras Nações ; derogado nesta parte o Regimento de dous de Junho de mil sette centos e tres , Item quarto. Capitulo oitenta e nove ; que estabelece huma odiosa differença em contrario. E para que tenha effeito a sobredita igualdade de Direitos, Sou Servido, que a fiza que a Camara da dita Cidade costuma cobrar de quatro por cento , se reduza a dez por cento , sendo porém este acrescimo em beneficio da Minha Real Fazenda , e ficando entendido , que por esta Minha Real Disposição nenhum novo Direito dou á Camara, ficando a favor da Corôa subsistente o Direito que lhe possa assistir contra o uso , e pratica da Camara deduzido do Alvará de vinte e seis de Novembro de mil sette centos setenta e quatro , cujo effeito naõ he a Minha Real Intençaõ o Derrogar pelo presente Decreto. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer Leys, ou Disposições em contrario, expedindo as Ordens que forem necessarias. Palacio de Quéluz em onze de Fevereiro de mil oito centos e trez.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Typografica Silviana.

N.º de Carta 1808

Alfândega de
Cidade de Porto
1808



SENDO-ME presente, que na Alfândega da
Cidade do Porto, se copiam alguns Direitos
com irregularidade, ou seja porque a lei das
tempo a tem introduzido, ou seja porque o
seu proprio Regimento a authoriza: Hei por
bem, que na dita Alfândega se observe inteiramente o
que se acha disposto para a arrecadação dos ditos na
Alfândega de Lisboa; e muito particularmente Ordens
que os generos, que dos Portos do Reino de Hespanha
entrarem pela Foz, paguem o mesmo que pagão os ge-
neros que vem dos Portos das outras Nações; de to-
do nesta parte o Regimento de dons de Junho de mil
sette centos e tres, sem quarto. Capitulo oitenta e no-
ve, que estabelece huma obrola differença em contra-
rio. E para que tenha effeito a locução igualdade de
Direitos, ou Servidos, que a liza que a Camara da
dita Cidade costuma copiar de quatro por cento, se
reduza a dez por cento, sendo porém esse acréscimo
em beneficio da Minha Real Fazenda, e ficando en-
tendido, que por esta Minha Real Disposição nenhum
novo Direito dou a Camara, ficando a favor da Co-
rta subsistente o Direito que lhe possa existir contra o
uso, e pratica da Camara deduzida do Alvará de
vinte e seis de Novembro de mil sette centos e setenta e
quatro, cujo effeito não he a Minha Real Invenção o
Detonar pelo presente Decreto. O Contador da Fazenda
da o tempo assim entendido, e faça executar, sem em-
prego de quaesquer Leys, ou Disposições em contrario,
expedindo as Ordens que forem necessarias. Palacio de
Vellas em onze de Fevereiro de mil oito centos e tres.

Com a Realde do PRINCÍPE REGENTE N.º 2.

Na Typographia Silviana.

M Anda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que o Desembargador Superintendente Geral da Decima da Corte e Reino faça remetter a todos os Corregedores das Comarcas os Mappas impressos, que com esta se lhe remetem, para que fazendo-os encher todos os tres mezes, os remettão assim ao Erario Regio, como á mesma Superintendencia Geral, para constar em ambas estas Repartições assim da responsabilidade de cada hum dos Ministros subalternos, como do estado do Cofre geral em cada huia das mesmas Comarcas: Recommendo ao mesmo Superintendente a promptidão, com que os Corregedores, e mais Repartições devem fazer registrar na sua Superintendencia Geral os Conhecimentos do Erario, ou Certidões delles; e sobre que havendo demora, mande logo averiguar a causa, pela suspeita que em tal caso he presumivel. E porque a Correição he a parte principal do Officio da Superintendencia Geral, prescripto no paragrafo oitavo, Providencia terceira das Instrucções de dezoto de Outubro de mil setecentos sessenta e dous: He o Mesmo Senhor Servido mandar recommendar esta mesma Correição; e que não se podendo fazer pessoalmente, faça averiguar nas Comarcas os Artigos seguintes.

Primeiro: Porque maneira se fazem os Lançamentos, e qual a sua Escrituração; se se procede a elles annualmente na fórma da Lei, ou se se cobra a Decima por méros extractos dos antigos, sem attenção ás alterações, que terão succedido nos objectos dos mesmos Lançamentos. Se nestes se fonegão alguns Predios rusticos, ou urbanos, Fóros, Censos, &c., ou se se omittirão Pessoas, ou Corporações obrigadas á mesma Decima por seus Maneios, Officios, ou Rendimentos.

Segundo: Se ha Livros Mestres de Arruamentos com a numeração dos Prédios urbanos, numerados pelas Ruas, com declaração dos que os habitão, e das suas occupações, e Officios.

Terceiro: A fórma, com que se lanção os Manifestos, e distrates nos Livros competentes.

Quarto: Se além dos Livros Mestres se fazem os tres de Receita para Prédios, Maneios, e Juros, na fórma da Lei; e se na conformidade do paragrafo primeiro do Alvará de onze de Maio de mil setecentos e setenta, e das Resoluções

ções do primeiro de Junho do mesmo anno, paragrafos primeiro e segundo; se examinarão os Livros das Notas, e os Tabelliães remettem ás Superintendencias as Relações ordenadas nos mesmos paragrafos para se regularem os Manifestos, e não se fraudar a Real Fazenda.

Quinto: Se na Cabeça da Comarca ha hum Cofre Geral seguro, e fechado com tres chaves; se nelle se recolhem os dinheiros pertencentes ao Subsidio Militar da Decima, Quinto, e Novos Impostos na fórmula da Lei; e se os mesmos dinheiros são immediatamente recolhidos ao Cofre, logo que se remettem das Superintendencias subalternas.

Sexto: Qual he o dinheiro, que se acha no Cofre; as especies, e a que annos, e Collecta pertence; e a razão de se não ter remettido ao Erario.

Setimo: Se nas aberturas do Cofre assistem os tres Clavicularios, e quaes são estes.

Oitavo: Se ha no mesmo Cofre Livro de entrada, e saída com as clarezas necessarias, fazendo para tudo o referido Auto de exame no mesmo Cofre.

Nono: Se ha huma escrituração clara, que indique as Contas dos Superintendentes particulares com o Cofre geral, e a que o Corregedor deve ter com o Erario Regio, lançando-se em debito os computos, e em credito os Conhecimentos.

Decimo: Se ha Livro de registo competente para as Ordens, que se expedem relativas ás ditas Collectas.

Decimo primeiro: Se os Lançadores procedêrão com amor, ou odio, lançando mais Decima aos que devião ter menos, e menos aos que devião ter mais.

Decimo segundo: Se forão induzidos, subornados, ou atemorizados por algumas pessoas com dádivas, ameaças, ou respeitos, para não conservarem a devida proporção, que só póde constituir o justo equilibrio dos mesmos Lançamentos.

Decimo terceiro: Se a cobrança se faz sem violencia no tempo devido pelas Casas de cada hum, tendo precedido os Editaes na fórmula da Lei, para se pagar á boca do Cofre.

Decimo quarto: Se os Cobradores levão aos Collectados para si mais do que o que lhes he prescrito pelo trabalho da cobrança; e se os Officiaes de Justiça recebem os dinheiros da Decima, e exercitão o Officio dos mesmos Cobradores incompetentemente, e sem legitima nomeação.

Decimo quinto : Se os mesmos Recebedores, e Officiaes no acto de se exigir a Collecta, ou no das pinhoras, e execuções, alguém injuria, resiste, ou maltrata; e se elles os não delatão como são obrigados na fórma da Lei.

Decimo sexto : Se os Superintendentes, Recebedor, Escrivão, ou outros Officiaes retêm na sua mão quaesquer quantias pertencentes a este Subsidio, ou consentem que as tenham outras pessoas, demorando-se as Contas no tempo competente; ou se os dinheiros se achão fóra, ou se tirão dos Cofres para destinos criminosos, e illegitimos.

Decimo setimo : Se huns, e outros commettem erros, ou prostituem seus Officios, por qualquer fórma, ou maneira que seja.

Decimo oitavo : Se por simulação, dolo, suborno, conloio, ou qualquer outra maneira se tem fraudado este Subsidio nos Lançamentos, cobranças, ou remessas.

E sobre os referidos Artigos conhecerá por Devassa, e Denúncia pela maneira ordenada na Real Ordem de dezoito de Fevereiro de mil setecentos noventa e nove. E de tudo que se achar darão conta os Ministros por essa Superintendencia Geral, remettendo para exemplo a Cópia de hum Lançamento inteiro de qualquer Superintendencia do anno proximo passado, que não esteja em cobrança; e Cópia do Livro de Contas, que houver na Geral da Comarca, para á vista de tudo prover o que achar necessario sobre todos os referidos objectos; remettendo juntamente os Autos de Devassa, e Summarios; informando sobre tudo com o seu parecer, para se seguirem os procedimentos, que as Leis requerem; promovendo logo o que achar necessario para corrigir os abusos, e sustentar a Lei, fazendo compativel a boa arrecadação da Real Fazenda com o alivio dos Póvos; e dando parte a Sua Alteza Real do que tiver achado, e provido. Lisboa a vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e tres.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Registado a folhas 143.

Re-

Registada a folhas 337. do Livro I. que nesta Contad-
doria Geral da Provincia da Estremadura serve de Semestres.

Cumpra-se, e registe-se, e se expessão as ordens neces-
sarias a todas as Comarcas do Reino. Lisboa 16 de Março
de 1803.

Doutor Sá.

Registado no Livro A das Ordens recebidas a folhas
152. verso.

Oliveira.

Na Regia Officina Typografica.

INSTRUCCOES,

QUE O DIRECTOR DA ESCOLA dos Práticos da Costa do Maranhão, e Pará deve observar em execução do Alvará de quatro de Feyerreiro de mil oitocentos e tres.

SENDO o objecto da presente Instituição a aquisição da prática, de que se devem instruir os Discipulos em todas as Estações do anno sobre as mudanças dos Ventos, conjunções de Lua, e estabelecimento de Marés, não deverão as Embarcações destinadas para este exercicio ter maior demora nos Pórtos, do que aquella que for precisa para se refazerem do necessario.

O Director navegará, e fará navegar, tanto para Barlavento, como Sotavento, nas direcções que seguem os Navios, que frequentão aquella Navegação, e Cóstas, para que nos exercicios de fundear, sondar, e observar as Configurações da mesma Cósta, consigaõ os referidos Discipulos o fim a que são destinados.

Ordenará o mesmo Director aos Discipulos, que formem os seus respectivos Roteiros, ou Diario da Navegação que fizerem, e das suas particulares observações, e prática, cujos Roteiros, ou Diario examinará, e notará o que for defeituoso, ou errado, a fim de que com esta sujeição, se lhes imprimaõ com mais facilidade as idéas do que tiverem observado, tanto nas Sondas, Correntes, e Configurações da Costa, como dentro dos Pórtos, ou lugares de abrigo; fazendo-lhes desenhar as Configurações delles, e seu fundo, assim como as vistas, e Configurações das mesmas Cóstas, principal-

palmente nas entradas, e sahidas dos Pórtos do Pará, e Maranhão, aonde o risco he maior, assim como da entrada do Rio das Amazonas até á Villa do Macapá.

Da mesma fórma fará com que não omittaõ as occasiões, que o Ceo lhes offerecer para fazerem observações Astronomicas, que possaõ servir para a situação das Terras, e Baixos, fazendo-lhes observar todas as mudanças da Atmosféra dos Ventos, Correntes, e estabelecimentos de Marés.

No fim de cada semestre dará conta o mencionado Director ao Conselho do Almirantado da Navegação, que tiverem feito as duas Embarcações, informando individualmente da maior, ou menor habilidade, e prestimo de cada hum dos Discipulos, assim como da incapacidade, ou inercia daquelles, que devaõ ser removidos para darem lugar ao aproveitamento de outros.

Requererá todo o soccorro, que for necessario aos Governadores, ou Commandantes dos Pórtos a que for preciso arribar; em os quaes praticará todas as acções de civilidade propria da Politica Militar, evitando, quanto for possivel, que os Discipulos, e mais Guarnição das suas Embarcações se conduzaõ de outro modo, que não seja o proprio para conciliar a boa ordem, e o fim a que se destina esta Commissão.

Secretaria do Conselho do Almirantado em o 1 de Março de 1803.

Antonio Pires Alvares de Miranda.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

10 de Março de 1853

32
Administração das
Jugadas de Vinho
de Santarém



QUERENDO estabelecer hum methodo, para se pôr em boa regularidade a Arrecadação das Jugadas dos Vinhos de Santarém, e evitar por este modo os clandestinos roubos, e extravios, com que se estão fraudando os rendimentos da Minha Real Fazenda: Sou Servido Ordenar, que em quanto Eu não mandar o contrario se administrem as mesmas Jugadas por conta da mesma Real Fazenda, e que na sua Arrecadação, e Administração se observe o seguinte.

Primo: Tanto que findarem as vendimas no Termo daquella Villa, e recolhidos os vinhos nas Adeegas, passará logo o Almojarife das Jugadas com assistencia do Escrivão de cada hum dos respectivos Ramos, e tambem acompanhado de hum Administrador Geral, que Eu For Servido nomear para a boa administração das mesmas Jugadas, em quem concorraõ as qualidades de intelligencia naquelle negocio, e de notoria probidade, a fazer hum rigoroso Varejo em todas as Adeegas, procedendo quando o julgar necessario, ás medidas dos Toneis, na fórma, e modo, que Tenho mandado praticar pela Administração das Sete Casas, e fazendo exigir a cada hum dos Lavradores, ou de seus Feitores, quando não assistaõ naquelle sitio, huma declaração em papel, especificando o Vinho, que tiveraõ, e situação das Vinhas, de que lhe proveio, como tambem se for algum comprado, de quem; para pelo dito Varejo, e Manifesto fazer o Escrivão o Lançamento em hum Livro, que annualmente para isso se fará para cada Ramo, sahindo á margem em huma columna a quantia total do Vinho manifestado, e em outra a parte, que vem á Jugada: E no caso, que na declaração do Lavrador haja dólo em occultar algum Vinho ao Varejo, poderá proceder o Juiz Almo-

moxarife contra os Transgressores, e ainda admittindo Denúncias, na mesma conformidade, que se acha disposto a respeito da Collecta do Subsídio Literario, e mais Regimentos da Fazenda no que for applicavel.

Secundo: Que das porções, que naquella conformidade pertencerem á Jugada, se extrahirá do Livro do Lançamento pelo Escrivão do Ramo huma competente Folha com os nomes dos Devedores, e quantias respectivas, assim em huma columna o Vinho, que devem á Jugada, como em outra a sua redução a dinheiro do que pertence a cada hum dos Lavradores, que depois de ser conferida, e assignada pelo Almojarife, se entregar ao Administrador Geral para com o dito Escrivão fazerem arrecadação, que nunca poderá principiar o seu recebimento antes do primeiro de Fevereiro do anno seguinte da colheita, em beneficio, que Sou Servido conceder aos Lavradores, para poderem a esse tempo terem já recebido algum producto dos seus Vinhos, com condição porém, que na falta do prompto pagamento será o Devedor irremissivelmente logo penhorado, em huma porção de Vinho sufficiente para o pagamento, e na sua falta pelo ter já consummido, ou vendido, nas vazilhas, ou qualquer outra mobilia, que se repute mais competente, para que tanto, que for julgada a penhora por Sentença, se proceder na Arrematação breve, e summariamente, sem serem admittidos Embargos, que não sejaõ o de terem já satisfeito, mostrando recibo do pagamento.

Tertio: O valor, que Sou Servido estabelecer ao preço do Vinho em mosto, para o pagamento, do que montar a Jugada a cada hum dos Collectados, será o médio do que for estabelecido na Camara da Villa de Santarém, Querendo nesta parte tambem por effeitos da Minha Real Piedade favorecer os mesmos Lavradores, e esperar que esta lembrança lhes sirva de estimulo a não se subtrahirem a criminosos extravios: E para evitar algum dolo, que sobre o arbitramento do preço do Vinho em mosto possa haver: Ordeno outro sim, que a Camara da Villa de Santarém, seja obrigada no dia, que destinarem para a regulação daquelles preços, a convocar o Administrador Geral, que for das mesmas Jugadas para assistir áquella Sessão, e poder requerer, advertir, e allegar tudo que entender ser necessario áquelle respeito, para que se não faça hum arbitramento doloso, prejudicial á Minha Real Fazenda, e ainda mesmo a tantas Partes, que por outros respeitos tem nelle interesse; e quando o mesmo Administrador Geral entenda, que sem embargo das suas razões, não concordáraõ no justo preço, deverá dar Conta no Conselho da Fazenda, para mandar fazer as averiguações, e diligencias necessarias, e mandar proceder a Camara á regularidade do preço, que de vera estabelecer.

Quar-

Quarto: As Porções, que na relatada conformidade o Administrador Geral com assistencia do Escrivão do Ramo for recebendo dos Lavradores, se irão na Folha averbando com a nota de pagamento, que será assignada com os appellidos do Escrivão, e Administrador, e na mesma conformidade darão ao Pagador huma cautéla assignada por ambos, declarando por letra, e algarismo a quantia recebida, para que depois sendo necessario por causa de alguma dúvida, se poder conferir com a mesma Folha. E todo o recebimento, que nesta conformidade se fizer, se entregará, ao menos no fim de cada semana, ao Almojarife das Jugadas, sendo-lhe pelo seu Escrivão, carregado em Receita, de que se extrahirá conhecimento em fórma, para descarga do Administrador: Bem entendido, que ainda que se tenha feito em huma semana cobranças de differentes Ramos, ou Receitas seraõ separadas, do que pertencer a cada hum delles, para se fazer distincta liquidação do recebimento de cada huma das Folhas, as quaes assim como servem para liquidar a conta do Administrador para o Almojarife, serve tambem deste para as que deve dar no meu Real Erario, para onde deve remetter com a sua Conta assim os Livros do Lançamento, como as Folhas da sua cobrança, para se mostrar se houve a devída regularidade nos mesmos Lançamentos, e sua Arrecadação.

Quinto: Terá o mesmo Administrador Geral, e todos os mais Officiaes das mesmas Jugadas todo o cuidado em averiguarem, e examinarem se algum Lavrador vende mosto para fóra dos Ramos, transportando-o logo antes do Varejo, sem que primeiramente o venha manifestar, e delatar ao Escrivão do Ramo, e Administrador Geral, porque quando assim aconteça, se procederá contra o Transgressor, com as penas estabelecidas pelas Leis Fiscaes, contra os que fazem Extravios, em fraude dos Meus Reaes Direitos; pois quando algum Lavrador queira vender Vinho, que se haja de transportar para fóra da sua Adega antes do competente Varejo; o deverá primeiro ir delatar ao Escrivão do Ramo, e Administrador Geral para este lançar no Livro do Manifesto a competente quantia, em carga ao Lavrador vendedor.

Sexto: Sendo o Ramo de S. Sibraõ huma parte das mesmas Jugadas, e que pelo motivo de ter estado por algum tempo, na Administração de Donatario depois da sua Incorporação na Coroa, sempre se tem conservado com distincta Arrecadação, e fazendo-se as suas arrematações separadas das mais Jugadas dos Vinhos: Sou Servido Determinar, que elle se una a esta Administração Geral das Jugadas; porém que o seu Lançamento, e Folha seja sempre inteiramente separada como de hum distincto Ramo, sem mais innovação alguma, para no Real Erario se poder fazer liquidação dos Filhos da Folha, que só

tiverem Direito as outras partes da Jugada, sem prejuizo da Minha Real Fazenda: E visto, que este Ramo se acha arrematado para principiar no corrente anno; Hei por bem, que sómente depois de findo o tempo da presente arrematação tenha effeito a respeito do mesmo Ramo, o que por este Decreto fica determinado. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Resoluções, ou Ordens em contrario, a esta Minha Real Determinação, que todas Hei por derogadas no que a ellas forem oppostas, ficando tudo o mais em seu vigor. Salvaterra de Magos em 10 de Março de 1803.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Typographia Silviana.

EDITAL.

SENDO presente no Senado da Camara o grande abuzo com que se tem introduzido a venda do azeite por grosso em hum grande número de lojas, e armazens dispersos por toda a Cidade, e concedendo-se-lhes Licenças pela inadvertencia com que se incluiu no Formulario da Meza das Novas Licenças huma addição relativa á dita venda, sem se reflectir, que ella he prohibida por Posturas, Assentos, e muitas outras Ordens expedidas em diversos tempos, que nunca foraõ derogadas; declarando que a venda do Azeite por grosso unica e privativamente se deve fazer dentro da Caza do Ver o pezo; e que nas tendas, e mais lojas só he permittido vender-se Azeite por miudo, sendo a maior medida a de canada; e que nestas mesmas tendas, e lojas só póde conservar-se em deposito em cada huma até á somma de seis cantaros de Azeite: Constando-lhe igualmente que da falta da observancia destas faudaveis Posturas, e Ordens tem resultado muitos prejuizos, naõ só á Real Fazenda pelos descaminhos dos Direitos, por acharem os transgressores huma prompta, e effectiva venda; mas tambem ao Público pelo grande preço a que tem chegado este genero, e até a falta, ou pouca abundancia delle, procedida de muitos barris atacados, que se vendem nos ditos armazens, e lojas para embarque, naõ só para os Dominios Portuguezes, mas ainda para Reinos Estrangeiros, com positiva infracção de outras Ordens, e Posturas, que prohibem similhantes embarques, ao menos sem Licença do mesmo Senado, ou da Meza do Ver o pezo; e para evitar a continuação destes absurdos, tendo-se já mandado suspender na expedição de Licenças para similhante venda, e riscar do Formulario a respectiva addição; pois que se naõ deve sustentar o consequente rendimento das Licenças, quando elle todo cede em prejuizo público. Ordena, e declara o Senado, que todas

as

as Ordens, e Posturas relativas ás vendas dos Azeites por grosso nesta Cidade, e seu Termo, estão na sua plena, e inteira observancia; e que em igual observancia estão as outras Posturas, e Ordens, que prohibem, que nas tendas, e lojas em que se vender Azeite por miudo se conserve em deposito mais de doze cantaros de Azeite; ficando evidente, que todas as pessoas, que transgredirem as sobreditas Posturas, e Ordens relativas aos referidos objectos incorrem nas penas nellas estabelecidas: Do mesmo modo manda o Senado que na Meza do Ver o pezo, se não conceda de hoje em diante Licença para sahirem barris atacados para lojas, e Armazens: E porque consta que algumas das ditas lojas, e Armazens conservaõ grandes partidas de Azeite, que compráõ na boa fé das Licenças que se lhes concedêraõ, e se achãõ ainda por vencer os tempos dos pagamentos que fizeraõ; de pura equidade lhe concede o Senado para consummo o prefixo tempo de tres mezes contados da data deste, se tanto lhe durarem os Azeites, ou as Licenças, findo o qual Termo há o Senado por findas as Licenças, e manda que recolhaõ ao Ver o pezo todo o Azeite que lhe restar para alli ser vendido. E para que chegue á noticia de todos, se mandou imprimir, e affixar este Edital, remettendo-se delle Exemplares ás Casas da Almotaçaria, e Ver o pezo, aonde sendo registados se lhe dará a sua inteira observancia, que se há por mui recommendada.

O Principe Regente Nosso Senhor o Mandou pela Sua Real Resoluçãõ de dezefete de Fevereiro em Consulta do Senado da Camara de cinco do mesmo mez do presente anno. Lisboa 18 de Março de 1803.

Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury.

Na Typografica Regia Silviana.

36

EDITAL.

SENDO PRESENTE NO SENADO DA CAMARA o dolo com que os Mercadores, e mais pessoas, que conduzem Azeites a esta Cidade tem augmentado de tempos a esta parte o volume dos barris, de fórma que chega a ser insupportavel, sem reflectirem no grande risco que correm; absurdo, que praticaõ só a fim de por este modo prejudicarem a Fazenda Real na diminuição dos Direitos, por se não poderem avaliar com a precisa exacção; a Fazenda da Cidade por pagarem por hum barril o mesmo que deveriaõ pagar por cada hum dos tres, ou quatro de que se compõem, soffrendo igual prejuizo as Companhias da tirada, e das quartas, correndo estas hum consideravel, e attendivel risco pela disforme, e extraordinaria grandeza dos mesmos barris; para evitar a continuacão destes absurdos: Ordena o mesmo Senado, que dois mezes depois da publicacão deste em diante se não possa uzar de barril algum de Azeite para conduzir a esta Cidade, que leve mais de vinte e cinco cantaros, como sempre em todos os antecedentes tempos se praticou, ficando livre aos Commerciaes deste genero a escolha dos diversos volumes dos barris, com tanto que não excedaõ a sobredita somma, com comminaçãõ de que toda, e qualquer pessoa, que transgredir esta Ordem incorrerá na pena de oito mil reis, metade para a Fazenda da Cidade, e a outra metade para os Officiaes, ou Denunciante, havendo-o, sendo Executor desta pena o Juiz do Ver o pezo, achando-se a transgressãõ dentro do Alpendre; porém achando-se fóra da caza se proporá a acção perante os Almotacés das Execuçoens. E para que chegue á noticia de todos, e não possaõ allegar ignorancia, se mandou imprimir, e affixar este Edital, que será registado na Caza da Almotacaria da Ribeira, e na do Ver o pezo, remettendo-se os exemplares ao Juiz do Ver o pezo para os mandar affixar na porta do Alpendre para a parte do mar, no principio de cada hum anno inviolavelmente.

O Principe Regente Nosso Senhor o Mandou por Sua Real Resoluçãõ de dezefete de Fevereiro, em Consulta do Senado da Camara de cinco do mesmo mez do presente anno. Lisboa 21 de Março de 1803.

Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury.

Na Typografica Regia Silviana.



FU O PRINCIPE REGENTE Faço sa-
ber aos que este Alvará virem : Que em
Consulta do Conselho Ultramarino Me
foi presente a necessidade que havia de
crear-se na Cidade do Nome de Deos de
Macáo , na China , huma Junta de Justi-
ça , em que fossem sentenciados em ulti-
ma Instancia todos os Feitos Crimes , tan-
to Civís , como Militares ; e conformando-Me com o Pa-
recer da sobredita Consulta : Hey por bem crear na dita
Cidade huma Junta de Justiça , para a decisão de todas as
Causas Crimes , em que possão ser comprehendidos quaes-
quer Réos Militares , ou Paisanos , a qual será composta
do Governador da Cidade , como Presidente della ; do
Ouvidor , como primeiro Vogal , e Relator , sendo Ad-
juntos nella o Commandante da Trópa , o Juiz Ordinario
do mez , os dous Vereadores mais velhos , e o Procurador
do Senado , juntando-se para esse fim na Sala do mesmo
Senado nas occasiões occorrentes , e decidindo , e julgan-
do sem necessidade de recurso a Goa todos , e quaesquer
Casos , em que as Minhas Justiças houverem procedido ,
menos no Caso específico de se dever impôr Pena Capi-
tal , quando se não trata de morte feita a algum China ,
na conformidade dos Paragrafos quinto , e sexto do Alvará
de Regimento , que ultimamente Mandeí formar para o
Ouvidor , e mais Officiaes de Justiça da dita Colonia , o
qual Mando , que em tudo se cumpra , e valha como par-
te deste mesmo Alvará , e como se nelle fossem individual-
mente transcritas as suas Disposições.

Pelo que : Mando ao Meu Conselho Ultramarino ;
ao Governador , e Capitão General da India ; Relação do
mesmo Estado ; Governador da Cidade de Macáo ; Se-
nado da sua Camara ; Ouvidor , Juizes , e mais Officiaes
de Justiça della , e geralmente a todos os Ministros do
Meu Desembargo , e quaesquer outros a que o cumpri-
mento deste Alvará possa tocar , o cumprão , e guardem
sem dúvida , ou embaraço algum , como nelle se contém.

Por

E

E ao Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os Lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Lisboa a vinte e seis de Março de mil oitocentos e tres.

PRINCIPE

Alvará, por que Vossa Alteza Real He Servido Mandar crear hum Junta de Justiça na Cidade do Nome de Deos de Macáo, na China, para se sentenciarem todas as Causas Crimes de Réos Militares, ou Paisanos, sem necessidade de Recurso a Goa, além do específico Caso, que nelle se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de vinte de Março de mil oitocentos e tres, em Consulta do Conselho Ultramarino de dez de Fevereiro do mesmo anno.

D. João Pedro da Camara. José Telles da Silva.

Registado a fol. 99. do Livro 51. de Officios da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 29 de Março de 1803.

Francisco de Borja Garção Stockler.

O Secretario *Francisco de Borja Garção Stockler* o fez escrever.

Mattheus Rodrigues Vianna o fez.

Diogo Ignacio de Pina Manique.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 31 de Março de 1803.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 50. Lisboa 31 de Março de 1803.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.